

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

RAISSA GOMES FABRINI

SISTEMA DE CONFORTO E O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL DE
MULHERES NO JAPÃO: UMA CORRELAÇÃO ENTRE AS DUAS PROBLEMÁTICAS

UBERLÂNDIA

2022

RAISSA GOMES FABRINI

**SISTEMA DE CONFORTO E O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL DE
MULHERES NO JAPÃO: UMA CORRELAÇÃO ENTRE AS DUAS PROBLEMÁTICAS**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais do Instituto de Economia e
Relações Internacionais da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas
Rodrigues Cardoso Squeff.

UBERLÂNDIA

2022

RAISSA GOMES FABRINI

SISTEMA DE CONFORTO E O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL DE MULHERES
NO JAPÃO: UMA CORRELAÇÃO ENTRE AS DUAS PROBLEMÁTICAS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em
Relações Internacionais do Instituto de Economia e
Relações Internacionais da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Relações Internacionais.

Data de aprovação: 11/08/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Tatiana Squeff
UFU/FADIR – Presidente da Banca

Prof. Ms. Erwin Padua Xavier
UFU/IERI – Examinador Interno

Prof. Dra. Priscila Caneparo
UNICURITIBA/FADIR – Examinadora Externa

RESUMO

O Sistema de Conforto, que foi um esquema de escravidão sexual institucionalizado pelo governo japonês durante sua expansão imperialista, fez mulheres estrangeiras, as chamadas "mulheres de conforto", de vítimas. Parecido com a situação dessas, tem-se atualmente um grande número de mulheres traficadas no citado país, cuja atividade para qual elas foram traficadas gira em torno da exploração sexual. Este cenário de proximidade entre as citadas práticas conduz ao problema desta pesquisa, qual seja, o da possível reverberação do Sistema de Conforto no Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres. E, para responder esse questionamento, a hipótese com a qual se trabalha é de que existe uma conexão direta entre os dois fenômenos, pois a natureza dos crimes é semelhante, além de haver certa ineficiência por parte do governo nipônico no combate à ambos. Para desenvolver essa pesquisa, utilizou-se da metodologia hipotético-dedutiva de abordagem, dos métodos descritivos e explicativos de análise de objetivos, e das técnicas bibliográfica e documental de procedimento de pesquisa. Ao final do trabalho, concluiu-se que tanto o Sistema de Conforto como o tráfico internacional de pessoas fazem parte de um ciclo atrelado à cultura e à indústria sexual do Japão, a qual, inclusive, não é recente.

Palavras-chave: Sistema de Conforto; Tráfico de Mulheres; Japão; Exploração Sexual.

ABSTRACT

The Comfort System, which was a sexual slavery scheme institutionalized by the Japanese government during its imperialist expansion, made foreign women, the so-called "comfort women", victims. Similar to their situation, there are currently a large number of trafficked women in that country, whose activity for which they were trafficked revolves around sexual exploitation. This scenario of proximity between the aforementioned practices leads to the problem of this research, that is, the possible reverberation of the Comfort System in Trafficking in Persons, especially Women. And, to answer this question, the hypothesis with which we work is that there is a direct connection between the two phenomena, since the nature of the crimes is similar, in addition to the fact that there is a certain inefficiency on the part of the Japanese government in the fight against both. To develop this research, we used the hypothetical-deductive methodology of approach, the descriptive and explanatory methods of analysis of objectives, and the bibliographic and documental techniques of research procedure. At the end of the work, it was concluded that both the Comfort System and the international trafficking of people are part of a cycle linked to the culture and sex industry in Japan, which is not recent.

Keywords: Comfort System; Traffic in women; Japan; Sexual Exploitation.

SUMÁRIO

Introdução.....	7
1. Contextualização e Conceituação sobre o Sistema de Conforto e o Tráfico Sexual Internacional.....	9
1.1. O que foi o Sistema de Conforto do Exército Japonês?.....	9
1.2. O sistema de conforto diante da normativa internacional sobre tráfico de pessoas.....	12
2. As medidas governamentais e da sociedade civil de combate sobre a exploração do corpo feminino.....	21
2.1. Disposições político-normativas de combate ao Sistema de Conforto.....	21
2.2. As disposições político-normativas de combate ao Tráfico Sexual Internacional atual.....	30
3. O tráfico sexual internacional e o seu combate no Sistema Internacional.....	35
3.1. A Situação do Japão hodierna relativa ao tema.....	35
3.2. Enfim, o tráfico sexual internacional no Japão é um fruto do passado?.....	41
Considerações Finais.....	47
Referências.....	49

INTRODUÇÃO

O Sistema de Conforto foi criado por oficiais do exército japonês imperial no ano de 1932 - e durou até o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945 - durante o período de expansão territorial e imperialista do país pela Ásia Oriental (ARGIBAY, 2003; GENDRY-KIM, 2020). Esse sistema era formado por prostíbulos situados em lugares estratégicos onde se encontravam mulheres e meninas, as “mulheres de conforto”, como eram chamadas, que serviam de alívio sexual dos soldados japoneses (ARGIBAY, 2003; WARD; LAY, 2016).

As vítimas eram, em sua grande maioria, estrangeiras que haviam sido sequestradas, enganadas com oportunidades de empregos falsas ou, até mesmo, vendidas por seus pais devido à miséria - levantando a discussão sobre o tráfico de pessoas já nessa época (ARGIBAY, 2003; KOREAN COUNCIL, 2020). Diante disso, além de uma explícita violação da liberdade de tais mulheres, visto que, dentre outras coisas, essas eram proibidas de sair das casas de conforto, havia também uma dominação da autonomia sexual das mesmas (ARGIBAY, 2003). Então, sendo a escravidão a ausência de liberdade, consequentemente, elas eram escravas sexuais, sendo tal aditivo necessário em virtude de sua função perante seus abusadores.

Entretanto, a problemática da escravidão sexual no citado país não se limita ao período da Segunda Guerra Mundial e do Japão Imperial. Isso porque, trazendo o foco da discussão para a atualidade, o país é considerado um dos principais receptores de vítimas do tráfico internacional sexual (CAPOBIANCO, 2013; DEAN, 2008). Esse fluxo é consequência da indústria de entretenimento japonesa e de sua alta demanda, em que as mulheres são utilizadas para a satisfação de clientes de bordéis e bares temáticos, podendo haver ou não, a consumação do ato sexual (CAPOBIANCO, 2013; PEÑA *et al*, 2014).

Neste contexto, a presente pesquisa tem como fio condutor o questionamento de como o Sistema de Conforto do exército japonês imperial reverbera no atual combate político-normativo nipônico ao tráfico sexual internacional. Ademais, irá se guiar também pela hipótese de que ambos os fenômenos se relacionam, apesar da distância temporal entre eles, tendo como razão a persistência da problemática das mulheres de conforto no Japão em função da insatisfação das vítimas para com as respostas governamentais e o reflexo disso também na questão mais atual sobre o tráfico internacional sexual. Isso porque, é possível notar uma repetição do fracasso das políticas de combate a ambos, uma vez que as ações para tal são inexistentes ou fracas - seja na legislação interna japonesa ou na sua participação mais ativa nos ambientes internacionais em que as discussões são fomentadas.

Sendo assim, quanto aos aspectos metodológicos, esta pesquisa caracteriza-se por ser de natureza qualitativa. Quanto ao método de abordagem, considerando a existência de uma hipótese e uma estruturação que parte de uma análise geral, tem-se a utilização do método hipotético-dedutivo. Já quanto aos objetivos, estes serão analisados desde os métodos descritivo e explicativo. Por fim, quanto ao método de procedimento, nesta pesquisa utiliza-se as técnicas (a) bibliográfica, baseada na análise de produções científicas já existentes, e (b) documental, particularmente de textos internacionais oficiais.

Por fim, quanto à estrutura, esta pesquisa está dividida em três seções. Dito isso, a primeira abordará a contextualização do Sistema de Conforto tanto no âmbito histórico como em relação às discussões perante o direito internacional sobre escravidão e tráfico de pessoas. Em seguida, será desenvolvido sobre as medidas de combate desse problema propostas pelo governo japonês, mas também por atores externos, como tribunais organizados pela sociedade ou por outros Estados. Além disso, ainda na segunda seção, será trabalhado o combate antitráfico na perspectiva do Protocolo de Palermo, documento extremamente importante para o tema. Ao final, serão analisadas a cultura do Japão e a sua influência na indústria sexual e na perpetuação da mesma, além de responder a pergunta de pesquisa através de uma análise de tudo que foi apresentado no trabalho.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITUAÇÃO SOBRE O SISTEMA DE CONFORTO E O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL

Para dar início a pesquisa, nesta seção, será realizada, primeiramente, uma contextualização do Sistema de Conforto abordando as motivações do Governo Japonês para a criação de tal, o processo de captura das “mulheres de conforto”, além de principiar a discussão sobre o pós do fenômeno. Dando seguimento, na segunda parte desta, será feito um levantamento dos documentos internacionais mais relevantes, até o ano 2000, sobre esse tema, abarcando desde a definição de termos como “escravidão” e “tráfico de pessoas” perante o direito internacional até as medidas de criminalização de tais atos.

1.1. O SISTEMA DE CONFORTO DO EXÉRCITO JAPONÊS

Para entender o Sistema de Conforto do Exército Imperial Japonês é necessário estar atento ao contexto de tal prática. Isso porque, esse é fruto da expansão nipônica pelo continente. Sendo assim, apesar do Império Japonês ter sido estabelecido no ano de 1868, sua tentativa de dominação continental começa ao final do século XIX, tendo como um dos marcos principais a Primeira Guerra Sino-Japonesa, que ocorreu em 1894 (GORITO, 2010). Após tal conflito, no qual o Japão se fez vitorioso, visando enfraquecer ainda mais o governo chinês e seu território, o país imperial inicia o processo de anexação da Coreia - país esse posicionado geograficamente de forma estratégica para a proteção ou invasão de ambos os países (GORITO, 2010; URAMOTO; MARIUTTI, 2018).

Sendo assim, em 1905 iniciaram-se às pressões japonesas, principalmente no âmbito militar, no território coreano de modo que, em 1910, a anexação do Reino da Coreia foi oficializada por vias de fato, passando esse a ser uma espécie de colônia japonesa (GORITO, 2010). Em seguida foi deflagrada a Segunda Guerra Sino-Japonesa que tinha por objetivo nipônico a dominação territorial de parte da China (GORITO, 2010). E a Coreia, enquanto parte do Japão, tornou-se um ator importante em tal conflito, tanto no fornecimento de mão de obra para o campo de batalha como, por parte da população, na formação de uma guerrilha contra o Império (GENDRY-KIM, 2020; GORITO, 2010).

Ao longo de tal expansão imperialista japonesa foi instituído, em 1932, o Sistema de Conforto, sendo esse o conjunto de ações do exército e governo japonês para a exploração sexual das mulheres; ou seja, desde o sequestro, transporte, aprisionamento das ditas “mulheres de conforto”, até a manutenção das casas de conforto, liberação do acesso dessas para os

soldados e, também, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a tentativa de se apagar os registros dos acontecidos, por meio da queima de arquivos, assassinato das sobreviventes, dentre outras coisas (GENDRY-KIM, 2020; KOREAN COUNCIL, 2020). E, apesar de ser dito por LAY e WARD (2016) que esse já existia antes da anexação da Coreia devido à cultura misógina e a legalização da prostituição no território japonês - e a exploração disso por parte dos soldados nipônicos -, a origem das Casas de Conforto¹ data de 1932 e a sua massificação ocorreu a partir do Massacre ou Estupro de Nanquim, em 1937 (ARGIBAY, 2003; KOREAN COUNCIL, 2020). Esse último evento se deu na tentativa japonesa de dominar os principais pontos estratégicos e políticos da China, tendo como foco do ataque a cidade de Nanquim, a então capital do país (GENDRY-KIM, 2020). Neste local o exército do Império do Sol Nascente efetuou uma verdadeira carnificina contra a população; estima-se que o número de vítimas foi de cerca de 300 mil pessoas, dentre elas um grande número de mulheres que, além de assassinadas, também foram estupradas pelos militares (GENDRY-KIM, 2020).

Diante dessa situação e da evidente repercussão negativa do fato perante os demais países, o Exército Japonês estabelece o que tem sido aqui chamado de Sistema de Conforto em uma tentativa de confinar as atrocidades sexuais cometidas pelos soldados que representavam o Império à um ambiente controlado e isolado do restantes das pessoas e, principalmente, dos veículos de disseminação de informação sobre o conflito armado (ARGIBAY, 2003). Para além dessa motivação e justificativa, havia também a necessidade de prevenir o desenvolvimento de um sentimento anti-japonês que advinha, para além de outros fatores, como resultado dos estupros e massacres cometidos nos territórios ocupados; além disso, as Casas de Conforto também mantinham os combatentes mais saudáveis, visto que as “Mulheres de Conforto”², “(...) mulheres que foram forçadas à escravidão sexual pelos militares japoneses ao longo da Segunda Guerra Sino-Japonesa e também da Segunda Guerra Mundial” (KOREAN COUNCIL, 2020, p. 12, tradução nossa), eram submetidas a exames médicos constantes para certificar a inexistência de doenças venéreas (ARGIBAY, 2003; GENDRY-KIM, 2020; WARD; LAY, 2016)

Ademais, explica-se como estratégia militar o fato de tais mulheres serem mantidas isoladas dos centros das cidades - as casas de conforto eram sediadas em regiões distantes das cidades -, porém próximas aos campos de batalha (ARGIBAY, 2003; KOREAN COUNCIL, 2020). Além disso, elas eram traficadas dos países vizinhos, sendo assim, elas não poderiam

¹ As Casas de Conforto eram o espaço físico onde as “mulheres de conforto” eram alojadas, mantidas em cárcere e exploradas sexualmente (GENDRY-KIM, 2020; KOREAN COUNCIL, 2020).

² “Mulheres de conforto” do Exército Japonês referem-se às mulheres que foram forçadas à escravidão sexual pelos militares japoneses antes e durante a Segunda Guerra Mundial (durante a Guerra da Ásia-Pacífico) durante o começo dos anos 1930 até 1945” (KOREAN COUNCIL, 2020, p. 12, tradução nossa)

vazar informações confidenciais ao exército do seu país de origem ou qualquer outro, pois não entendiam o idioma nativo do Japão nem poderiam ou saberiam escapar de seus cativos com facilidade (ARGIBAY, 2003). Dessa forma, tais escravas sexuais eram naturais de territórios que tinham sido dominados ou que viriam a ser pelo Exército do Império do Sol Nascente; como por exemplo, a Coreia (até então, unificada), o Taiwan, as Filipinas, a China, entre outros (WARD; LAY, 2016).

O tráfico de tais mulheres era realizado de diversas formas: podia ser por meio de falsas propostas de emprego, sequestro, venda por parte da família ou até mesmo a menção dos serviços de conforto, porém, de forma incompleta ou errônea (ARGIBAY, 2003; KOREAN COUNCIL, 2020). Todavia, o que fazia as vítimas ficarem suscetíveis a tal golpe era a condição de miséria que assolava os países que foram invadidos e dominados pelo Japão Imperial (ARGIBAY, 2003; GENDRY-KIM, 2020). Dessa forma, movidas pelo desespero e pela necessidade de mudança de vida para elas e suas famílias, as mulheres e meninas se tornaram alvos fáceis para os recrutadores do exército (ARGIBAY, 2003; GENDRY-KIM, 2020).

Oficialmente, o Sistema de Conforto foi encerrado juntamente com a derrota do Japão na Segunda Guerra Mundial, após os bombardeios dos Estados Unidos às cidades japonesas. Contudo, diferente do que se esperava, a situação das “mulheres de conforto” não foi completamente resolvida com o fim do conflito armado. Isso porque, apesar da derrota do Japão Imperial em 1945 para os países das Forças Aliadas e a consequente libertação das escravas sexuais japonesas dos cativos em que eram mantidas, essas não tiveram apoio institucional na sua reintegração social e isso fez com que elas continuassem a viver à margem da sociedade (GENDRY-KIM, 2020; VAZ-PINTO, 2015).

Adicionado a isso, existiam também questões tradicionais e valores ligados aos países de origem das vítimas, que, com a ausência de provas concretas da existência do Sistema de Conforto e da escravização dessas, impossibilitaram o retorno honrado para suas famílias (AZENHA, 2017; GENDRY-KIM, 2020). Sendo assim, o destino das mulheres, apesar de diversos, se concentrou na permanência no último país em que serviram nas Casas de Conforto, na adesão aos prostíbulos criados para entreter as tropas americanas em território japonês, a solidão e/ou suicídio (AZENHA, 2017).

O silêncio das vítimas sobre os acontecimentos durante o período do Sistema de Conforto ocasionado pelo estigma social - esse ampliado pela ausência de explicações e responsabilização por parte do governo japonês ou dos demais envolvidos nas resoluções pós-guerra - chegou ao fim somente na década de 1980, quando o tema começou a ser investigado na Coreia por ativistas dos direitos humanos das mulheres (KOREAN COUNCIL, 2020). Tal

pesquisa foi apresentada em 1988 durante a Conferência Internacional sobre Mulheres e Turismo, também na Coreia (AZENHA, 2017). Contudo o tema só alcançou o público geral quando a sobrevivente Kim Hak-soon falou abertamente sobre sua vivência nas casas de conforto em uma coletiva de imprensa no ano de 1991 (KOREAN COUNCIL, 2020; NYT, 2021).

Inspiradas pela coragem de Hak-soon, outras sobreviventes falaram sobre suas vivências e os horrores vividos nas casas de conforto do exército japonês, desencadeando assim uma série de protestos e manifestações, não só na Coreia, mas também no mundo todo, incluindo os demais países que tiveram mulheres e meninas traficadas na época (GENDRY-KIM, 2020; KOREAN COUNCIL, 2020; NYT, 2021). Ante o exposto, é necessário abordar o posicionamento - diga-se, controverso - do governo japonês diante de tal situação e as medidas político-normativas tomadas (ou não) para a resolução de tais condutas, cuja análise se realizará no capítulo subsequente dessa pesquisa.

1.2 O SISTEMA DE CONFORTO DIANTE DA NORMATIVA INTERNACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

Como exposto no tópico anterior, fica evidente uma condição de escravidão sexual nas práticas realizadas pelo exército japonês por meio do sistema de conforto. Isso é repisado no texto *Sexual Slavery and the "Comfort Women" of World War II*, de Carmen Argibay, que explica:

Mesmo nos poucos casos em que os militares japoneses trouxeram prostitutas licenciadas para trabalhar em postos de conforto, as condições de vida nas instalações - o rígido controle sobre a mobilidade, os exames médicos, os maus-tratos e a privação do controle sobre sua sexualidade - desumanizou e objetificou as mulheres na medida em que elas também se tornaram escravas sexuais. (ARGIBAY, 2003, p. 379, tradução nossa)³

Diante disso, além dessa condição de escravidão vivenciada por tais mulheres, também se faz necessário problematizar o transporte dessas para o Japão, ou seja, os processos, legais ou não, de locomoção dessas pelas fronteiras nipônicas. Logo, sendo o objetivo deste trabalho

³ No original “Even in the few cases where the Japanese military brought licensed prostitutes to work at comfort stations, the living conditions in the facilities-the harsh control over movement, the medical examinations, the mistreatment, and the deprivation of control over their sexuality-dehumanized and objectified the women to the extent that they, too, became sexual slaves”.

relacionar a problemática das “mulheres de conforto” do Exército Imperial Japonês com o tráfico internacional de pessoas, importa, primeiramente, apontar alguns conceitos relevantes desta prática no plano do direito internacional, assim como certos documentos afeitos à temática

Em se tratando da escravidão, só em 1926 foi debatida a proibição de tal prática em âmbito internacional, tendo como principal documento a Convenção para Suprimir o Tráfico de Escravos e Escravidão, ou somente Convenção sobre Escravidão (ARGIBAY, 2003; SILLER, 2016; VIJEYARASA; BELLO Y VILLARINO, 2012). Dito isso, o conceito presente já no primeiro artigo do documento é que a “escravidão é o estado ou condição de uma pessoa sobre a qual são exercidos todos ou alguns dos poderes inerentes ao direito de propriedade” (SLAVERY..., 1926, tradução nossa).

Correlacionando o termo com o sistema de conforto japonês, duas considerações se mostram necessárias. A primeira é que a situação das “mulheres de conforto”, segundo a definição acima, era de escravidão visto que, fosse por meio da compra ou da imposição, elas passavam a ser propriedades das casas de conforto em que se encontravam, não podendo agir por si mesmas, em nenhum âmbito de sua vida. A segunda análise que se tem é que, apesar da Convenção ter sido realizada anteriormente à ativação das casas de conforto que, como já citado previamente, ocorreu no ano de 1932 - podendo assim ter sido utilizada como um instrumento de dissuasão para tal prática -, o Japão não foi um dos países signatários de tal documento (CARTA..., 1999).

Visando complementar a definição anterior, no começo da década de 1950, já como consequência dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, foram lançados outros dois documentos internacionais importantes para a repressão da escravidão, em todas as suas formas (VIJEYARASA; BELLO Y VILLARINO, 2012). Segundo Siller (2016), o primeiro deles, publicado em 1953, foi o Relatório Geral das Nações Unidas sobre a Escravidão, que tinha como objetivo identificar quais seriam “os poderes inerentes ao direito de propriedade” (SLAVERY..., 1926, tradução nossa)⁴ que constam na Convenção de 1926. Com isso, os seguintes poderes foram listados:

- (1) O indivíduo pode ser objeto de uma compra.
- (2) O senhor pode usar o indivíduo em sua capacidade de trabalho, de maneira absoluta, sem qualquer restrição.
- (3) Os produtos do trabalho do indivíduo tornam-se propriedade do senhor sem qualquer compensação proporcional ao valor do trabalho.
- (4) A propriedade do indivíduo pode ser transferida para outra pessoa.
- (5) O status/condição é permanente, ou seja, não pode ser extinto por vontade do sujeito a ele submetido.

⁴ No original “*the powers attaching to the right of ownership*”.

(6) O status/condição é transmitido ipso facto aos descendentes do indivíduo que possui tal status. (SILLER, 2016, p. 410, tradução nossa)⁵

Ademais, houve também a Convenção Suplementar sobre Escravidão em 1956 em que, também ampliando o alcance da Convenção de 1926, refere-se, em seu primeiro artigo, sobre as práticas que eram consideradas análogas à escravidão - independente dessas serem compatíveis com a definição estabelecida no documento anterior ou não (VIJEYARASA; BELLO Y VILLARINO, 2012). Seriam essas novas práticas análogas à escravidão: a servidão, a servidão por dívida e a exploração de trabalho infantil.

À vista disso, apesar de não ser possível traçar uma padronização dentre os casos individuais, fica evidente que as “mulheres de conforto” foram vítimas da escravidão estabelecida por parte do Exército Imperial Japonês. E, além do mais, elas foram escravas sexuais, devido à natureza do serviço que elas eram obrigadas a prestar - e, diga-se de passagem, sem receber por ele, apesar de alguns autores revisionistas tentarem provar o contrário (KOREAN COUNCIL, 2020).

O termo “escravidão sexual” não tem uma definição estabelecida em convenção; a caracterização de tal prática se vale da análise do conceito de “escravidão” e a aplicação do teor sexual do objeto de estudo a tal. Outra prática que, até o Protocolo de Palermo de 2000, estabelecido no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - que será abordado posteriormente neste trabalho -, não tinha uma definição exata era o “tráfico de pessoas”. Isso fez com que, por muito tempo, no direito internacional, mal se interpretasse essa prática ou mesmo não se realizasse uma relação clara distinção com a da escravidão sexual.

Então, em vias de posicioná-los corretamente nesta pesquisa, fica estabelecido que, segundo a análise de Siller (2016), o tráfico diz respeito ao processo de aquisição a fim de exploração da pessoa, enquanto a escravidão refere-se ao tipo de tratamento imposto para tal pessoa. Ademais, existe uma correlação entre as ações que é apontada por Anne T. Gallagher, uma autoridade nos estudos de tráfico de pessoas:

⁵ No original “(1) The individual may be made the object of a purchase; (2) The master may use the individual in his capacity to work, in an absolute manner without any restriction; (3) The products of labour of the individual become the property of the master without any compensation commensurate to the value of the labour; (4) The ownership of the individual can be transferred to another person; (5) The status/condition is permanent, that is to say, it cannot be terminated at the will of the individual subjected to it; (6) The status/condition is transmitted ipso facto to descendants of the individual having such status.”.

[...] a ligação entre escravidão/escravização e tráfico é compreensível, uma vez que essas práticas envolvem o movimento organizado de pessoas para fins de exploração, são dirigidas por entidades privadas com fins lucrativos fora da esfera pública, exercem o controle total sobre as pessoas, eliminando ou minimizando autonomia pessoal e só pode ocorrer por meio de 'violações maciças e sistêmicas dos direitos humanos' (GALLAGHER, s./d., p. 177 *apud* SILLER, 2016, p. 426, tradução nossa)⁶.

Dessa forma, a discussão sobre o tráfico internacional de pessoas e suas questões legais também já aconteciam antes de o Sistema de Conforto no Japão ser adotado. E, apesar da definição dada nos anos 2000 ser considerada a mais importante no plano internacional sobre o tema, anteriormente já se tinha uma noção, mesmo que limitada, do que se tratava tal crime (GRIEBEL; COONTZ, 2004; SILLER, 2017). Contudo, antes de adentrar nas convenções de modo pormenorizado, vale ressaltar que haviam discussões sobre o consentimento das vítimas e como isso se encaixava (ou não) no crime, além de questões raciais, tais como no uso do termo “escravas brancas”, dentre outras (GRIEBEL; COONTZ, 2004; SILLER, 2017; VIJEYARASA, 2016). Dessa forma, visto que o objetivo neste tópico é apontar os documentos e as definições mais importantes sobre o tema em apreço, pode ser que alguns destes pontos sejam citados de forma rasa, o que, por outro lado, não diminui sua importância.

Os instrumentos legais citados anteriormente não são os únicos que se relacionam ao tema. Outros documentos foram igualmente produzidos, seja anteriormente ao Sistema de Conforto, seja pouco após este ocorrido ser revelado ao mundo. No caso, outra normativa que deve ser igualmente ponderada neste estudo é o 'Acordo Internacional para a Supressão do 'Tráfico de Escravos Brancos' de 1904.

Este, que apesar do nome, era uma convenção de caráter obrigatório que tinha como objetivo principal o monitoramento do crime de tráfico através da coleta de informação sobre as vítimas e sobre onde elas eram capturadas e transportadas, bem como a capacitação de profissionais para esse processo (SILLER, 2017). Talvez por isso, os representantes dos países envolvidos não se preocuparam em estabelecer definições específicas e explícitas sobre termos importantes, como para o próprio delito que se queria combater. Dessa forma, intui-se que a definição, de acordo com trechos do documento da convenção, seja “a aquisição de mulheres ou meninas para fins imorais no exterior” (SILLER, 2017, p. 417-418, tradução nossa)⁷.

⁶ No original “the link between slavery/enslavement and trafficking is understandable since these practices involve the organized movement of persons for exploitative purposes, are steered by private entities for profit outside of the public realm, engage in the complete control over persons by eliminating or minimizing personal autonomy and can only occur via ‘massive and systemic violations of human rights’”.

⁷ No original “the procuring of women or girls for immoral purposes abroad”.

Sendo assim, esse primeiro tratado internacional multilateral⁸, apesar de parecer uma definição abrangente, tem muitas limitações para o crime do tráfico de pessoas. Isso porque, trata exclusivamente de movimentações entre nações, excluindo o tráfico dentro das fronteiras nacionais ou até mesmo entre os Estados e suas colônias - relações essas que ainda existiam com relativa força na época em questão (SILLER, 2017). Ademais, há também a restrição de gênero, visto que só é abordada a problemática tendo as mulheres e meninas como vítimas. Além da questão racial e geográfica, pois, devido ao termo “escravas brancas”, o tratado levava em consideração somente as mulheres brancas e europeias, ignorando as ações levadas a cabo nos continentes africano e asiático, principalmente (SILLER, 2017). Contudo, apesar das restrições, esse acordo, juntamente com seus materiais de apoio - as Atas do Congresso de 1899, as Atas da Conferência de 1902 e o Projeto de Convenção de 1902 - estabelecem as primeiras noções do crime de tráfico no âmbito internacional, sendo, por isso, relevantes (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Outrossim, as delegações dos países envolvidos no acordo de 1904 perceberam a insuficiência de tal documento e já em 1910 se reuniram novamente para adotar uma nova convenção, mais especificamente, a 'Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos' (GRIEBEL; COONTZ, 2004; SILLER, 2017). O principal objetivo dessa nova reunião era a criminalização, por parte dos Estados, do tráfico de pessoas visando pôr fim a escravidão branca (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Sendo assim, a definição de tráfico foi estabelecida nos dois primeiros artigos de tal documento - sendo importante frisar a diferenciação entre mulheres menores e maiores de idade. No que tange o primeiro artigo, tem-se que:

Quem, para satisfazer as paixões [ou desejos sexuais] de outrem, tiver persuadido, seduzido ou levado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou menina menor, para fins imorais, será punido, será igualmente punido, apesar de diversos factos constitutivos da infracção terem sido praticados em países diferentes (INTERNATIONAL..., 1910, tradução nossa)⁹.

Já o segundo artigo, apesar de sofrer poucas alterações, trata de outro grupo de vítimas.

Veja-se:

⁸ Em 1814, no Congresso de Viena, após as Guerras Napoleônicas, foi firmado um tratado bilateral entre a França e a Grã Bretanha com o fim de solucionar a situação do tráfico de pessoas e a comercialização das mesmas (ALAMINO, 2017).

⁹ No original “*Whoever, in order to gratify the passions of another person, has procured, enticed, or led away, even with her consent, a woman or girl under age, for immoral purposes, shall be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries*”.

Quem, para satisfazer as paixões [ou desejos sexuais] de outrem, por fraude ou por meio de violência, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de coação, persuadiu, seduziu ou levou embora uma mulher ou menina maior de idade, para fins imorais, será igualmente punido, apesar de diversos factos constitutivos da infracção terem sido praticados em países diferentes (INTERNATIONAL..., 1910, tradução nossa)¹⁰.

Dessa forma, é possível notar que a Convenção de 1910 expande os limites da convenção anterior ao, por exemplo, delimitar a questão do consentimento para meninas menores de idade - ou seja, mesmo que o consentimento dessa exista, ele não deve ser levado em consideração na medida em que ela é incapaz de tomar tal decisão -, além de estipular os meios da conduta ilícita (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017). Contudo, importa dizer que a previsão normativa segue sendo invariavelmente uma regra que visa somente lidar com a aquisição e transporte de tais mulheres, não aprofundando nenhuma das demais nuances que tal crime pode ter - além de também se referir apenas às mulheres brancas (SILLER, 2017).

Após 1910 as discussões internacionais sobre o tráfico de pessoas sofreram um hiato devido aos acontecimentos da Primeira Guerra Mundial (SILLER, 2017). Contudo, em seguida ao fim do conflito, já sob a égide da Liga das Nações¹¹, o tema volta a ser foco de discussão dos Estados envolvidos nos problemas de alcance internacional; sendo assim, em 1921, tem-se a 'Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças' (GRIEBEL; COONTZ, 2004; SILLER, 2017). Segundo Siller (2017), esse instrumento teve como objetivo principal reforçar o que já havia sido discutido e estabelecido nas convenções anteriores e também introduzir a Liga como ator relevante e interessado nesse assunto.

Fica evidente tal característica introdutória por parte da nova organização internacional quando se nota que não houve esforços em torno da adoção de uma definição tangível para o crime de tráfico de pessoas, permanecendo, assim, a noção de “aquisição para fins de prostituição” (SILLER, 2017, p. 436, tradução nossa)¹². Todavia, houve uma importante alteração quanto ao limite do tráfico, expandido as vítimas do crime - além das mulheres adultas - para crianças de ambos os sexos e independente de raça e/ou cor, logo, alterando também a terminologia de “tráfico de escravos brancos” para apenas “tráfico de escravos” (SILLER,

¹⁰ No original “*Whoever, in order to gratify the passions of another person, has, by fraud, or by means of violence, threats, abuse of authority, or any other method of compulsion, procured, enticed, or led away a woman or girl over age, for immoral purposes, shall also be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries*”.

¹¹ A Liga das Nações “tratava-se de uma associação intergovernamental, de caráter permanente, de alcance geral e com vocação universal, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre Estados soberanos” (SEITENFUS, 2020, p. 130)

¹² No original “*acquisition for the purpose of prostitution*”.

2017) - o que pode ser considerado um avanço significativo quanto à “racialização”¹³ do Sistema Internacional. Quanto à abrangência internacional do crime, seguiu sendo “[a] procura direta ou indireta e transporte para ganho para um país estrangeiro de mulheres e meninas para a gratificação sexual de um ou mais outras pessoas” (HARRIS, 1928, p. 30–31 *apud* SILLER, 2017, p. 437)¹⁴.

Além disso, a Convenção de 1921 é particularmente importante por expandir as pessoas envolvidas no tráfico internacional, ou seja, considerar a existência de outros perpetradores para além dos indivíduos que faziam a captura e o transporte - e, claro, criminalizá-los também (ARGIBAY, 2003). De acordo com Siller (2017), outra reforma importante de tal documento foi a iniciativa de captação de dados sobre o crime com o fito de elaborar-se um relatório sobre o assunto. Dessa forma, já em 1927, tem-se a elaboração e publicação do primeiro relatório da Liga das Nações sobre o Tráfico de Pessoas - que também foi uma das primeiras publicações deste tipo sobre o tema no mundo -, apresentando e divulgado uma perspectiva internacional sobre o tema (SILLER, 2017).

Antes de eclodir a Segunda Guerra Mundial em 1939, ainda foram realizadas duas convenções relevantes para a temática do tráfico de pessoas. Foram elas: a 'Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores' de 1933, que será abordada em seguida; e a 'Convenção Internacional para Suprimir a Exploração da Prostituição de Outros' de 1937, que não se faz tão relevante para o presente trabalho¹⁵.

Assim sendo, no tocante àquela, importa destacar que tal documento pode ser considerado fruto do sucesso da elaboração do Relatório de 1927, visto que as mudanças presentes nessa foram reflexos dos resultados do documento da Liga das Nações (SILLER, 2017). Entretanto, a alteração mais relevante foi em relação à definição de “tráfico”, pois eliminou a condição de compulsão ou força e, conseqüentemente, também a ideia negativa de consentimento para as mulheres maiores de idade - ou seja, não era necessário comprovar mais a existência deste como caráter comprobatório do crime em âmbito internacional (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Novamente, o novo conflito mundial pausou as discussões antitráfico nos fóruns internacionais. Contudo, após o fim da Segunda Guerra Mundial o assunto retomou para o

¹³ Para melhor compreensão do conceito, cf. Quijano (2005)

¹⁴ No original “[...] *direct or indirect procurement and transportation for gain to a foreign country of women and girls for the sexual gratification of one or more other persons*”.

¹⁵ Apesar da motivação para tal documento ser a falta de consenso na abordagem sobre a prostituição nas convenções anteriores e o objetivo desse ser a prevenção da exploração de tal atividade e das profissionais da área, esse não se faz importante para a presente pesquisa por se tratar da proteção de uma atividade consentida, não configurando como escravidão sexual (SILLER, 2017).

centro dos debates, sendo um dos fatores contribuintes para tal, a criação da Organização das Nações Unidas¹⁶ em substituição à finada Liga das Nações (GRIEBEL; COONTZ, 2004; SILLER, 2017). Sendo assim, já em 1949 tem-se o primeiro instrumento internacional sobre o assunto formulado sob os auspícios desta instituição, qual seja, a 'Convenção das Nações Unidas para Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros'. Vale ressaltar que, diferentemente dos outros documentos que reforçavam a existência dos anteriores, a Convenção de 1949 estipula que todos os instrumentos precedentes estariam extintos a partir da sua entrada em vigor (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Dito isso, o escopo da nova convenção antitráfico se diferenciou consideravelmente das anteriores. Isso porque, seu objetivo principal estava não só em criminalizar os envolvidos nas atividades de prostituição alheia, como também tencionava proteger e evitar que as pessoas fossem traficadas e, conseqüentemente, transformadas em vítimas desse crime (SILLER, 2017). Além disso, as principais mudanças inseridas pelo Acordo de 1949 em relação às convenções anteriores foi, segundo Siller, que:

[...] pela primeira vez, termos neutros em termos de gênero foram usados de forma consistente para identificar pessoas traficadas. Isso significava que todas as pessoas poderiam ser consideradas vítimas de tráfico no contexto do tratado, independentemente de idade, sexo ou raça. Além disso, a Convenção de 1949 não fazia distinção entre tráfico internacional e doméstico. (SILLER, 2017, p. 443, tradução nossa)¹⁷

Nesse passo, apesar de ainda ter algumas falhas em relação a definição efetiva dos termos que dizem respeito ao crime do tráfico de pessoas - como “prostituição”, para citar um -, tal instrumento internacional foi muito relevante por apresentar novas obrigações para os Estados signatários a fim de cessar com as consequências de tal crime (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Portanto, diante o exposto, é possível notar que as convenções acima percorridas, consideradas as mais relevantes sobre o tráfico de pessoas, foram elaboradas e postas em prática próximas à introdução, efetivação e/ou finalização do Sistema de Conforto. Contudo, é importante apontar que algumas das limitações trazidas por tais instrumentos possibilitaram a evasão dos japoneses da responsabilidade por tais crimes visto que o foco era, inicial e

¹⁶ A ONU foi ““organização internacional baseada no princípio da igual soberania de todos os Estados pacíficos, pequenos ou grandes, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais”” (SEITENFUS, 2020, p. 159).

¹⁷ No original “[...] for the first time, gender neutral terms were consistently used to identify trafficked persons.¹⁹⁶ This meant that all persons could be considered victims of trafficking within the context of the treaty regardless of age, sex, or race. Additionally, the 1949 Convention did not distinguish between international and domestic trafficking”.

principalmente, sobre mulheres brancas e europeias, deixando as "amarelas" e asiáticas desamparadas até 1949. Além disso, outra negligência normativa que se manteve até a última convenção narrada foi a dos crimes cometidos nas colônias - como era o caso dos países de origem das vítimas do exército japonês - uma vez que eram abordados somente os crimes cometidos entre Estados considerados soberanos.

Isto posto, ainda assim, pode-se concluir que a conjuntura antitráfico foi parecida com a das convenções sobre escravidão: o Japão tinha conhecimento internacional sobre o tema, mesmo que com as devidas limitações, para frear o que estava sendo feito com as “mulheres de conforto”. Afinal,

[...] a Assembleia Geral da Liga das Nações considerou que a proibição do tráfico de mulheres e meninas se tornou parte do direito internacional consuetudinário antes da Segunda Guerra Mundial. Assim, tanto a lei convencional quanto a consuetudinária fornecem provas convincentes de que a escravidão sexual era um crime muito antes de o Japão instituir o sistema de escravidão sexual controlada militarmente. (ARGIBAY, 2003, p. 382, tradução nossa)¹⁸

Noutros termos, o direito internacional, apesar de seus desenvolvimentos e mesmo frente às suas limitações, parece não ter alcançado tal país e sua prática, conduzindo a violações dos direitos básicos de milhares de mulheres. Tais violações, como será apresentado nos próximos tópicos, seguiram, também, para as soluções posteriores ao problema.

¹⁸ No original “[...] *the General Assembly of the League of Nations considered the prohibition on trafficking in women and girls to have become part of customary international law before World War II. Thus, both conventional and customary law provide forceful evidence that sexual slavery was a crime well before Japan instituted the system of militarily-controlled sexual slavery*”.

2. AS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS E DA SOCIEDADE CIVIL DE COMBATE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO CORPO FEMININO

Nesta seção, fala-se, inicialmente, sobre as medidas que foram tomadas em relação às ocorrências com as “mulheres de conforto”, tanto em âmbito internacional, citando, por exemplo, os Julgamentos de Tóquio que ocorreram logo após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) como também as disposições governamentais por parte do Japão e da própria sociedade civil dessa nação. Além disso, também é introduzido a discussão acerca do Protocolo de Palermo, o principal documento internacional que retrata sobre o tráfico de pessoas internacional, abordando alguns pormenores do mesmo, principalmente sobre a definição do crime.

2.1. DISPOSIÇÕES POLÍTICO-NORMATIVAS DE COMBATE AO SISTEMA DE CONFORTO

Diante da ineficácia dos eventos e documentos internacionais em evitar as ações do Governo e Exército Japonês em relação ao Sistema de Conforto serão analisadas nesta seção as medidas tomadas após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e da Segunda Guerra Sino-Japonesa (1937-1945) para combatê-lo. E a primeira que merece destaque foi o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (ou *Tokyo Trial*), instituído em 1946.

Tais seções de julgamento aconteceram na cidade de Tóquio, a mando do General Estadunidense Douglas MacArthur, na presença de autoridades de 17 nações aliadas, tendo como objetivo julgar os crimes de guerra cometidos pelo Japão durante os citados conflitos (THE NATIONAL WWII MUSEUM, s./d.[a]; HENRY, 2013). Baseados nos Julgamentos de Nuremberg¹⁹ (KIM, 2006), foram julgados os oficiais japoneses envolvidos em crimes contra a paz, contra a humanidade e de guerra, tendo “a acusação [...] de provar três coisas: que os crimes de guerra eram sistemáticos ou generalizados; os acusados sabiam que as tropas estavam

¹⁹ Os Julgamentos de Nuremberg - ou Tribunal Militar Internacional de Nuremberg - foram realizados pelas Forças Aliadas - Estados Unidos, Grã Bretanha, França e União Soviética - com o intuito de julgar os crimes de guerra cometidos por alemães que serviram ao regime Nazista após a Segunda Guerra Mundial (THE NATIONAL WWII MUSEUM, s./d.[b]).

cometendo atrocidades; e o acusado tinha poder ou autoridade para impedir os crimes” (NATIONAL WWII MUSEUM, s./d[a]., tradução nossa)²⁰.

Contudo, apesar de o estupro e o sequestro de meninas e mulheres para prostituição forçada serem considerados crimes de guerra e/ou contra a humanidade em outras instâncias, como a Convenção de Haia, 1907, e Convenção de Genebra, 1929, na Carta de Tóquio - documento precedente e basilar para o julgamento - eles não foram ponderados (HENRY, 2013). Dessa forma, o debate sobre o Sistema de Conforto não foi aberto e os crimes contra as vítimas não foram julgados (HENRY, 2013). Além disso, também não foi citado durante as audiências a escravidão sexual sofrida pelas “mulheres de conforto” apesar da discussão sobre o assunto em âmbito internacional, tal como exposto na seção anterior, e da existência de documentos comprobatórios do ocorrido (HENRY, 2013).

Tudo isso fez com que os resultados dos Julgamentos de Tóquio gerassem muitas controvérsias entre as vítimas/sobreviventes de tal prática e dos defensores dos direitos dessas mulheres (HENRY, 2013). Isso porque, entre aqueles que são contrários aos resultados dos Julgamentos, tem-se que estes serviram apenas para vangloriar os vitoriosos, ou seja, os Aliados, e humilhar, ainda mais, os países vencidos - não tendo, assim, como objetivo principal a punição real dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante os conflitos (HENRY, 2013)²¹. Tal ponto fica evidente com a aliança posterior entre os Estados Unidos, país do mandante da criação do Julgamento de Tóquio, e o Japão com o objetivo de conter a expansão do comunismo pela Ásia durante a Guerra Fria (HENRY, 2013).

Desta feita, pode-se dizer que o Julgamento de Tóquio contribuiu para a permanência do silêncio sobre os crimes cometidos contra as “mulheres de conforto”, principalmente pelo fato destas não terem sido ouvidas nas sessões, e na impunidade dos envolvidos na projeção e manutenção de tal sistema (HENRY, 2013). E tal como exposto no texto *Memory of an Injustice: The “Comfort Women” and the Legacy of the Tokyo Trial*, de Henry (2013), caso tivessem sido julgados tais crimes, ao menos as vítimas poderiam retirar da ação um ponto positivo:

Mesmo que o Julgamento de Tóquio tivesse de fato julgado e punido os réus pelos crimes contra as “mulheres de conforto”, isso não teria necessariamente reduzido a negação histórica ou evitado as amargas batalhas de memórias que se seguiram,

²⁰ No original “The prosecution had to prove three things: that war crimes were systematic or widespread; the accused knew that troops were committing atrocities; and the accused had power or authority to stop the crimes”.

²¹ Para melhor compreensão da parcialidade deste tribunal, cf. Cantuária e Squeff (2022).

embora pudesse ter dado às sobreviventes uma base mais sólida a partir da qual para contrariar tais argumentos (HENRY, 2013, p. 372, tradução nossa)²²

O silêncio sobre os ocorridos durante as ações do Sistema de Conforto permaneceu por muitos anos após os Julgamentos de Tóquio, tendo sido somente quebrado devido à inquietação da sociedade civil coreana sobre o assunto. Esse movimento tem início em 1988 juntamente com o retorno das eleições livres e, conseqüentemente, da democracia na Coreia do Sul, ganhando destaque nacional e internacional com o testemunho público da coreana Kim Hak Sun, uma das vítimas e sobrevivente do Sistema de Conforto Japonês, em 1991 (AZENHA, 2017; JONSSON, 2015; KIM, 2006).

Ainda em 1990 é fundada uma organização civil de extrema importância para a busca de justiça para as “mulheres de conforto” - também na Coreia do Sul -, qual seja, o *Korean Council for Justice and Remembrance for the Issues of Military Sexual Slavery by Japan*, ou *Korean Council*. Esse tem como objetivos principais buscar justiça para as vítimas do Sistema de Conforto, informar sobre e, com isso, prevenir o surgimento de novos regimes parecidos com esse, além de promover cuidados e apoio para as sobreviventes (AZENHA, 2017).

As atividades da Organização começaram logo em seguida do corajoso testemunho de Kim Hak Sun em 1991; já em 1992, foi criada uma casa de acolhimento para as sobreviventes que viviam em situações precárias - pois, a reinserção dessas mulheres à sociedade com dignidade nunca foi pauta governamental de destaque, tanto por parte do Japão como por parte da Coreia do Sul - e deu-se início a uma série de protestos em frente à Embaixada Japonesa em Seul, exigindo um pedido de desculpas formal por parte dos governantes nipônicos (AZENHA, 2017).

Tais movimentações foram cruciais para o estabelecimento do *Kono Statement* em 1993 - documento em que o secretário-chefe do gabinete Kono Yohei declara e reconhece o envolvimento do Exército Japonês no desenvolvimento e manutenção do Sistema de Conforto (JONSSON, 2015; MARCONI, 2022). No entanto, tal reconhecimento foi apenas moral, portanto, não houve uma admissão da responsabilidade legal japonesa sobre o caso e, logo, tampouco houve um desenvolvimento prático das reparações necessárias às ex-“mulheres de conforto” (JONSSON, 2015; MARCONI, 2022).

²² No original “Even if the Tokyo Trial had in fact tried and punished defendants for the crimes against the comfort women, this would not necessarily have reduced historical denial or prevented the bitter memory wars that have ensued, although it might have given survivors a more solid basis from which to counter such arguments.”

Dessa forma, tal ação não foi considerada suficiente e o *Korean Council* solicitou a intervenção da ONU, por meio da Comissão de Direitos Humanos²³ em 1993, para auxiliar na solução da controvérsia entre as vítimas e os governos coreano e japonês e, também na realização de uma pesquisa para validar os fatos e atestar a existência do Sistema de Conforto (AZENHA, 2017). Posterior a isso, houve a primeira ação concreta do governo nipônico em relação à reparação dos danos causados na época da Segunda Guerra Mundial e Segunda Guerra Sino-Japonesa: a criação do Fundo para Mulheres Asiáticas (*Asian Women's Fund*) em 1995 (KIM, 2006; WARD; LAY, 2016).

O Fundo, que contou com a participação do primeiro-ministro Tomiichi Murayama (1994-1996) em sua criação, tinha como objetivo principal dar suporte - majoritariamente financeiro - para as sobreviventes do Sistema de Conforto e, de forma secundária, apoiar iniciativas relacionadas aos direitos das mulheres (KIM, 2006; WARD; LAY, 2016). Além disso, o primeiro-ministro enviou uma carta para cada uma das “mulheres de conforto” sobreviventes, juntamente com a indenização disponibilizada pelo Fundo, com pedidos de desculpas - que, registra-se, não foram aceitos (WARD; LAY, 2016; MARCONI, 2022).

A tentativa nipônica de reparação histórica não foi aceita pelas vítimas e a explicação para tal recusa se faz presente no texto *Solidarity and Justice for War Crimes Against Women: The 'Comfort Women' Case*, de Marconi:

Embora o governo japonês tenha contribuído para a criação do Fundo para Mulheres Asiáticas em 1995 com o objetivo oficial de compensar a dor e a humilhação causadas para as “mulheres de conforto”, isso não resolveu o problema. Como uma estrutura privada financiada por doadores privados, o Fundo não poderia fornecer uma forma de reparação que restaurasse a dignidade das “mulheres de conforto”. As cartas oficiais e os pedidos de desculpas do governo japonês também não eram convincentes: a generalidade e a ambiguidade de sua linguagem muitas vezes resultavam na falta de qualquer referência aos danos concretos sofridos pelas vítimas. Essa atitude tendia a minimizar a gravidade dos atos militares cometidos contra as “mulheres de conforto”, reforçando a impressão de que o Japão ainda não estava disposto a reconhecer a gravidade das violações cometidas (MARCONI, 2022, p. 9-10, tradução nossa)²⁴.

²³ É importante ressaltar que há uma impossibilidade de acionamento da Corte Internacional de Justiça, apesar dos apelos das sobreviventes para que isso ocorra, por organizações como o *Korean Council*, pois, segundo Lee Won-deok, especialista em Japão, “para que o julgamento do CIJ ocorra, os dois países precisam chegar a um acordo.” (THE KOREA HERALD, 2021)

²⁴ No original “*Although the Japanese government contributed to setting up the Asian Women's Fund in 1995 with the official aim of redressing the pain and humiliation caused to 'comfort women', this did not resolve the issue. As a private structure financed by private donors, the Fund could not provide a form of reparation that restored dignity to the 'comfort women'. The official letters and statements of apology from the Japanese government were also unconvincing: the generality and ambiguity of their language often resulted in the lack of any reference to the concrete harms suffered by the victims. This attitude tended to minimise the gravity of the military acts committed against 'comfort women', reinforcing the impression that Japan was still not willing to acknowledge the seriousness of the violations committed*”.

Na sociedade civil, as tentativas de atingir uma reparação correta e satisfatória para as vítimas não pararam apesar da ausência de medidas governamentais concretas para tal. Essa força de vontade deu origem, no ano de 2000, ao 'Tribunal Internacional de Crimes de Guerra contra a Mulher na Escravidão Sexual Militar Japonesa' (*Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery*) (MARCONI, 2022; HENRY, 2013). Motivadas pela ausência de punição dos crimes cometidos pelo exército japonês, as mulheres, principalmente, da sociedade civil coreana tomaram essa iniciativa em uma tentativa, mesmo que não-oficial, de oferecer alguma reparação para as vítimas (MARCONI, 2022; WOMEN'S..., s./d).

Consoante a organizadora do Tribunal, Indai Lourdes Sajor, a partir deste evento esperava-se atingir os seguintes objetivos:

- o recebimento de provas de cada país destacando a gravidade dos crimes cometidos contra as “Mulheres de Conforto” e demonstrando a responsabilidade dos militares e do governo japonês pelos crimes cometidos contra as “Mulheres de Conforto”;
- uma exploração e análise da natureza de gênero dos crimes e a necessidade de uma abordagem sensível ao gênero para as questões de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio;
- a constatação de personalidades eminentes sobre a natureza dos crimes cometidos contra as “Mulheres de Conforto” e a identificação das providências a serem tomadas pelo governo japonês;
- criação de um movimento internacional para influenciar a atitude do governo japonês; e
- acabar com a impunidade da violência sexual contra as mulheres durante a guerra e evitar que tais crimes voltem a acontecer no futuro (SAJOR, 2000, tradução nossa)²⁵.

Tratando-se do corpo burocrático, essa instituição foi composta por representantes das vítimas de todos os seus países de origem, não somente da Coreia, membros consultivos da América do Norte e do Sul, Austrália, África, Europa e Ásia, além de advogados japoneses - isso porque o Governo se recusou a participar de tal tribunal (MARCONI, 2022). Antes de adentrar em mais detalhes, vale ressaltar que tal órgão mostrou-se importantíssimo não apenas pela sua existência, senão também pelo fato de a discussão sobre o tema ter sido ampliada em nível internacional devido ao envolvimento de outros países no processo, além de destacar “(...)

²⁵ No original “• the receipt of evidence from each country highlighting the grave nature of the crimes committed against the Comfort Women and demonstrating the responsibility of the Japanese military and government for the crimes committed against the Comfort Women; • an exploration and analysis of the gendered nature of the crimes and the necessity for a gender sensitive approach to the issues of war crimes, crimes against humanity and genocide; • a finding from eminent personalities about the nature of the crimes committed against the Comfort Women and the identification of the steps to be taken by the Japanese government; • creation of an international movement to influence the attitude of the Japanese government; and • to end impunity of wartime sexual violence against women and to prevent such crimes to happen again in future”.

um novo engajamento feminista com o direito internacional” (MARCONI, 2022, p. 6, tradução nossa)²⁶.

Ademais, o principal fruto do 'Tribunal Internacional de Crimes de Guerra contra a Mulher na Escravidão Sexual Militar Japonesa' foi, pela primeira vez, ter existido um espaço para as sobrevivente das casas de conforto darem seu testemunho (AZENHA, 2017; MARCONI, 2022). Acerca disso, exprime Argibay:

Muitas sobreviventes do sistema de conforto testemunharam perante o Tribunal de Tóquio 2000. Elas disseram que, mesmo depois da experiência horrível a qual haviam sobrevivido, serem estigmatizadas como prostitutas aumentava cruelmente o seu sofrimento. Em vez de serem recebidas de volta em suas comunidades como vítimas de um terrível mal, elas experienciaram uma vergonha e um isolamento indescritíveis. Chamar o crime de 'escravidão sexual' tem a intenção de diminuir o estigma equivocado para as sobreviventes, bem como para futuras vítimas de tais crimes. (ARGIBAY, 2003, p. 387, tradução nossa)²⁷

Pode-se dizer que o Tribunal em questão também conseguiu outros feitos importantes em relação ao caso do Sistema de Conforto do Exército Japonês, em que pese não fosse propriamente um órgão estatal²⁸. Isso porque, mesmo que simbolicamente, foram reconhecidas como crimes as violações sofridas pelas “mulheres de conforto” durante o período de escravidão sexual imposto pelo regime nipônico - o que não havia acontecido no Tribunal de Tóquio de 1946 (MARCONI, 2022).

²⁶ No original “*new feminist engagement with international law*”.

²⁷ No original “*Many survivors of the comfort system testified before the Tokyo 2000 Tribunal. They said that, even after the ordeal they had survived, being stigmatized as prostitutes cruelly exacerbated their suffering. Instead of being welcomed back to their communities as victims of a terrible wrong, they experienced indescribable shame and isolation. Naming the crime "sexual slavery" is intended to lessen the misplaced stigma for these survivors as well as for future victims of such crimes.*”

²⁸ Interessante ressaltar que este tribunal desafiou a ordem internacional vigente, a qual, segundo Matsui (2001, p. 132, tradução nossa), “tem sido criticado como sendo de origem ocidental, centrado no Estado e cego ao gênero”. O Tribunal, mesmo não sendo estruturado dentro da soberania estatal, não deveria ser considerado uma simulação (“*mock trial*”) ou mesmo ser desprovido de importância. Segundo Matsui (2001, p. 133, tradução nossa) “os juízes [do Tribunal] o definem como ‘um Tribunal Popular estabelecido pelas vozes da sociedade global. A autoridade para este Tribunal não vem de um estado ou organização intergovernamental, mas dos povos da região Ásia-Pacífico e, de fato, os povos do mundo a quem o Japão tem o dever de prestar contas sob o direito internacional’. Eles afirmam ainda, ‘o poder do Tribunal, como tantas iniciativas de direitos humanos, reside em sua capacidade de examinar as evidências e desenvolver um histórico duradouro e de vital importância perceber que um tribunal popular não desempenha apenas um papel suplementar no preenchimento das lacunas na ordem dos Estados, mas pode participar na formação de uma nova ordem dos Estados em que o direito internacional não é uma ordem criada e implementada apenas pelos Estados; o povo pode e desempenha um papel cada vez mais importante em forçar os Estados a cumprir o direito internacional’”. Christine M. Chinkin (2001, p. 339, tradução nossa), renomada internacionalista, também corrobora com a importância do tribunal, em especial, para o reconhecimento da sociedade civil como sujeito de direito internacional: “os tribunais populares têm como premissa o entendimento de que ‘o direito é um instrumento da sociedade civil’ que não pertence aos governos, seja atuando isoladamente ou em arenas institucionais”.

Ademais, o próprio Hiroshito foi considerado culpado por este órgão por "crimes contra a humanidade, porque foi Comandante Supremo do Exército e da Marinha, com a responsabilidade e o poder de fazer com que seus subordinados obedecessem ao direito internacional e deixassem de praticar violência sexual" (MATSUI, 2001, p. 126), assim, corrigindo, de forma simbólica, as falhas dos Julgamentos de Tóquio. Aliás, não só a sua responsabilidade individual teria sido "confirmada", senão também a própria responsabilidade estatal nipônica pelo "estabelecimento e manutenção do sistema de conforto" (MATSUI, 2001, p. 126).

O Tribunal também gerou contribuições diretas para as vítimas, pois, pela primeira vez, estas tiveram a atenção do mundo voltada para o compartilhamento de suas histórias (MARCONI, 2022). Dessa forma, este tribunal também pode proporcionar uma possibilidade de "cura" para tais mulheres na medida em que elas puderam observar a relevância dos seus casos para o Direito Internacional Humanitário²⁹ e perceber que os seus testemunhos poderiam dar ensejo a um processo de mudança neste (MARCONI, 2022).

Contudo, apesar dos avanços perceptíveis possibilitados por esse Tribunal, o mesmo não foi suficiente para alterar ou impulsionar as ações do Governo Japonês, ficando, assim, a cabo da sociedade civil e/ou do governo coreano tentar, novamente, amenizar os danos causados para as “mulheres de conforto” (AZENHA, 2017; MARCONI, 2022). Como aduz Sakamoto,

[o] Tribunal concluiu recomendando que o governo japonês faça um pedido de desculpas significativo e forneça compensação às vítimas sobreviventes. Apesar do Tribunal não ter autoridade para fazer cumprir o julgamento, o resultado é uma conquista significativa para feministas e ativistas de direitos humanos, bem como para as próprias ex-“mulheres de conforto”. (SAKAMOTO, 2001, p. 49-50, tradução nossa)³⁰.

Em função disso, em 2001, foi criado, pelo *Korean Council*, o Centro de Pesquisa *War and Women's Human Rights Center*, seguido, em 2002, da publicação, por parte do governo coreano, do *Act on Livelihood Stability for Victims of Japanese Military Comfort Women* (AZENHA, 2017). Ambas ações, apesar de agirem de formas distintas, tinham o mesmo

²⁹ Consoante Marconi (2022 p. 9), apesar de sua natureza não juridicamente vinculativa, o Julgamento do Tribunal da Mulher de Tóquio contribuiu substancialmente para trazer o caso das “mulheres de conforto” para o primeiro plano diplomático e jurídico e tem um potencial significativo para auxiliar na interpretação das normas do Direito Internacional Humanitário.

³⁰ No original “[t]he Tribunal concluded by recommending that the Japanese government make a meaningful apology and provide compensation to the surviving victims. Despite the fact that the Tribunal does not have authority to enforce the judgement, the outcome is a significant achievement for feminists and human rights activists, as well as for the former 'comfort women' themselves”.

objetivo: manter a discussão sobre o tema em alta e oferecer o mínimo de conforto para as sobreviventes.

Não obstante, o ato que de fato chamou a atenção do governo japonês ocorrera anos depois, mais precisamente em 2011, quando ativistas pela causa das “mulheres de conforto”, em comemoração à milionésima manifestação semanal³¹, colocaram a Estátua da Paz - que era representada pela imagem de uma menina - em frente à Embaixada Japonesa situada na Coreia do Sul (AZENHA, 2017). Logo em seguida à instalação do monumento, o governo japonês exigiu a retirada do mesmo, sendo esse o único posicionamento do governo a respeito do caso (AZENHA, 2017). Esse veio a demonstrar novamente interesse no caso, ainda não resolvido, do Sistema de Conforto somente em 2015, quando, juntamente com o governo coreano, firmou um acordo, com a intenção de ser de caráter irreversível e conclusivo, visando uma compensação financeira para as sobreviventes do caso (MARCONI, 2022).

Entretanto, os Ministros das Relações Exteriores de ambos os países, que firmaram tal acordo, além de não conter um pedido de desculpas formal por parte dos japoneses, não consultaram ou levaram em consideração as vontades das principais pessoas afetadas por tal decisão: as sobreviventes (AZENHA, 2017; MARCONI, 2022). Dessa forma, organizações da sociedade civil envolvidas com o tema, como o *Korean Council*, e também as ex-”mulheres de conforto” receberam tal notícia com revolta e negaram a validade de tal acordo (AZENHA, 2017).

Todavia, o caso do ponto de vista da sociedade civil não foi encerrado. À vista disso, no ano de 2021, tem-se a atualização mais recente do assunto, em que se tem a demanda perante o Tribunal Distrital Central de Seoul, da Coreia do Sul do pagamento de indenizações, pelo governo japonês, no valor de 100.000.000 KRW (cerca de US\$76.988,81) para cada uma das 12 sobreviventes coreanas (MARCONI, 2022). Além disso, essa decisão formaliza os pontos de sucesso dos demais tribunais já apresentados aqui, sendo esses:

Em primeiro lugar, ao resumir as provas apresentadas pelas “mulheres de conforto”, a decisão trouxe suas narrativas para os procedimentos legais formais. Em segundo lugar, ofereceu uma classificação legal dos atos como violações do DIH cometidos pelo Exército Japonês contra as “mulheres de conforto”. Em terceiro lugar, a Corte decidiu que existe um direito individual à reparação mesmo após um acordo de guerra interestatal. Quarto, a Corte não reconheceu a imunidade jurisdicional do Japão, normalmente usufruída em um tribunal nacional por Estados estrangeiros de acordo

³¹As manifestações semanais são chamadas de *Wednesday Demonstrations* e acontecem desde 8 de janeiro de 1992 em frente à Embaixada Japonesa em Seul, Coreia do Sul. Elas foram organizadas pelo *Korean Council* e têm como objetivo demandar do governo japonês uma solução satisfatória para o caso das “mulheres de conforto” (KOREAN COUNCIL, [s./d.]).

com o direito internacional e, ao fazê-lo, poderia condenar o Japão a compensar os reclamantes. (MARCONI, 2022, p. 10, tradução nossa)³²

Assim sendo, ao longo dessa análise é possível perceber que a atuação do governo japonês quanto à reparação pelos crimes cometidos durante as práticas do Sistema de Conforto foram poucas e com maior ênfase na assistência financeira. Isto posto, é necessário pontuar a discussão sobre a diferença da percepção entre o governo nipônico e as ex-”mulheres de conforto” no que diz respeito à conclusão satisfatória desse tema.

Isso fica evidente quando se tem uma negativa, principalmente por parte das sobreviventes, das indenizações oferecidas pelo Japão e, até mesmo, dos pedidos de desculpas já oferecidos/proferidos pelos governantes frente a alegação de impessoalidade ou falta de verdade (KIM, 2006). Para os líderes nipônicos, porém, tais ações, especialmente o acordo de 2015 com a Coreia do Sul teriam sido suficientes para concluir a questão histórica aqui em apreço (KIM, 2006; HENRY, 2013).

Deste modo, à título de curiosidade, para a Anistia Internacional³³, a reparação integral do caso deveria perpassar alguns pontos de suma importância - que, como será possível observar, o Japão não cumpriu com boa parte (KIM, 2006). São esses:

[...] reabilitação, incluindo cuidados de saúde; compensação; restituição de casas perdidas, meios de subsistência e propriedades; garantias de que os crimes cometidos contra eles não se repetirão e formas de satisfação como a restauração de sua dignidade e reputação por meio do pedido público de desculpas e do reconhecimento dos danos sofridos. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2005[a], p. 4 *apud* KIM, 2006, p. 237, tradução nossa)³⁴

Apesar de tais reivindicações serem direitos das vítimas do Sistema de Conforto, nota-se que o que mais importa para tais mulheres são as reparações simbólicas, ou seja, “[...] desculpas oficiais/ritualizadas, restituição material, memorialização pública e educação histórica precisa”

³² No original “*First, by summarising the evidence given by the ‘comfort women’, the ruling brought their narratives into the formal legal proceedings. Second, it offered a legal classification of the acts as violations of IHL committed by the Japanese Army against the ‘comfort women’. Third, the Court ruled that there is an individual right to reparation even after an inter-State war settlement. Fourth, the Court did not recognise Japan’s jurisdictional immunity, typically enjoyed in a national court by foreign States under international law, and in so doing, it could condemn Japan to compensate the claimants*”.

³³ A Anistia Internacional é uma organização de alcance global que luta pelo respeito e cumprimento dos Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente (ANISTIA INTERNACIONAL, s./d.).

³⁴ No original “[...] *rehabilitation, including healthcare; compensation; restitution of lost homes, livelihood and property; guarantees that the crimes committed against them will not be repeated and forms of satisfaction such as restoration of their dignity and reputation through public apology and acknowledgement of the harm they have suffered*”

(KIM, 2006, p. 237)³⁵. Por isso, inclusive, que muito valor se dá ao 'Tribunal Internacional de Crimes de Guerra contra a Mulher na Escravidão Sexual Militar Japonesa', pois, em parte, ele cumpriu com esses objetivos.

E a insistência no cumprimento dessas reparações específicas é que gera certo desconforto nos governantes da sociedade japonesa, provocando o surgimento de negacionistas e/ou revisionistas da veracidade dos acontecimentos durante a Segunda Guerra Mundial e a Segunda Guerra Sino-Japonesa (KIM, 2006; HENRY, 2013). Tal negacionismo, aliás, pode ser visto como uma consequência direta do insucesso e da negligência dos Julgamentos de Tóquio de 1946, que desconsiderou os testemunhos das vítimas e nem sequer julgou os crimes cometidos pelo Exército Japonês nas casas de conforto ou mesmo a própria responsabilidade de Hiroshito (HENRY, 2013; MATSUI, 2001).

E, juntamente com a ausência do reconhecimento oficial por parte do governo japonês da sua responsabilidade sobre os crimes ali cometidos, além da falta de debates públicos sobre o tema, tem-se o cenário propício para a relativização do sofrimento testemunhado das vítimas e um apagamento histórico perigoso não só para a sociedade nipônica, mas também para as demais nações que se relacionam diretamente com o país ou mesmo para a própria sociedade internacional, seja em relação ao desenvolvimento normativo relativo à proibição do tráfico de pessoas e da exploração sexual, seja no tocante à tentativa de reprimir condutas similares abusivas contra as mulheres em períodos de guerra no futuro (HENRY, 2013; MATSUI, 2001).

Em vista disso, tendo noção da similaridade do problema do Sistema de Conforto com as questões atinentes ao tráfico internacional de pessoas, principalmente com o foco na exploração sexual feminina, e em como esse novo problema reverbera no Japão, se torna importante traçar um paralelo entre ambos assuntos e encontrar as rupturas e continuidades no âmbito político-normativo.

2.2. AS DISPOSIÇÕES POLÍTICO-NORMATIVAS DE COMBATE AO TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL ATUAL

As dificuldades e as carências quanto à definição para o crime de tráfico internacional de pessoas, como exposto no tópico 1.2 desta pesquisa, cessaram, parcialmente, com a adoção por parte da Assembleia Geral da ONU do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas

³⁵ No original “*official/ritualized apology, material restitution, public memorialization, and accurate historical education*”

contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), agora em comento (DEAN, 2008). Isso porque este documento, diferentemente dos demais, conseguiu atingir uma definição satisfatória do termo, abordar o crime em sua completude - vinculando a escravidão, o trabalho forçado e o tráfico -, além de sanar algumas das controvérsias que circundavam os tratados anteriores (DEAN, 2008; GALLAGHER, 2010; SILLER, 2016).

Essas, segundo Siller (2016), incluíam:

[...] o papel do consentimento, se o tráfico incluía fins de exploração além das formas de exploração sexual, se o tráfico cobria todos os sexos, bem como divergências percepções sobre a relação jurídica entre prostituição e tráfico, por um lado, e entre tráfico e contrabando, por outro (SILLER, 2016, p. 416, tradução nossa)³⁶.

Dessa forma, como consequência da retomada da discussão mais profunda dessas questões sobre o tráfico e suas variáveis desde meados de 1990 (GALLAGHER, 2010), visando ser o mais universal possível, definiu-se, no início do milênio, tráfico de pessoas como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Para analisar tal definição e seus objetivos - sendo uns dos principais ir além da fase inicial do crime, isto é, o recrutamento, e expandir os possíveis fins para além da exploração sexual -, é preciso estabelecer três elementos primordiais para tal: a ação, os meios e o propósito (BRAND, 2010; GALLAGHER, 2010; VIJEYARASA, 2016). Tendo isso posto, uma conduta só pode ser considerada como tráfico de pessoas se constituir todos estes componentes, com exceção de casos em que as vítimas são crianças, ou seja, menores de 18 anos de idade. Nessas circunstâncias, exclui-se os *meios*, pois, independentemente da existência ou não de coerção, o consentimento dessas não é validado (BRAND, 2010; GALLAGHER, 2010; KONDO, 2011; VIJEYARASA, 2016).

³⁶ No original “*the role of consent, whether trafficking included exploitative purposes other than forms of sexual exploitation, whether trafficking covered all sexes as well as diverging perceptions concerning the legal relationship between prostitution and trafficking on one hand and between trafficking and smuggling on the other*”.

O primeiro componente, a *ação*³⁷, trata desde o contato inicial com a vítima até a entrega dessa para a exploração, independente de qual tipo que seja - isso porque, como será tratado no terceiro ponto, essa não foi definida pelo documento (SILLER, 2016; VIJEYARASA, 2016). Sendo assim, em relação aos documentos anteriores citados no tópico 1.2 deste trabalho, o Protocolo de Palermo, ao aprofundar a ideia de que o tráfico leva à exploração, criminaliza todos os envolvidos na cadeia do tráfico, não somente os recrutadores (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2016).

Como dito anteriormente, o elemento *meio*³⁸ é exclusivo do tráfico de adultos. Isso porque, trata-se de como a ação acontece, ou seja, se haverá aplicação de força ou não para o recrutamento das vítimas (KONDO, 2011; SILLER, 2016). Dessa forma, caso exista o constrangimento, o consentimento dos indivíduos maiores passa a ser, perante o direito internacional, anulado; caso contrário, tem-se o cenário em que esse existiu em primeira instância (KONDO, 2011; SILLER, 2016).

Já em relação aos indivíduos menores de idade, é estabelecido legalmente que esses não têm capacidade, ou se têm é reduzida, para atribuir um consentimento válido para tal situação (KONDO, 2011; SILLER, 2016). Dito isso, esse é um item de continuidade no que se refere às normas internacionais precedentes, pois expõe a variedade de formas, sendo essas diretas ou não, que a exploração e o tráfico podem ocorrer, além de questionar a existência do consentimento em situações em que a pessoa tem seu livre arbítrio suspenso (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2016).

Por fim, o último componente da definição do protocolo são os *propósitos*³⁹ da ação criminal, ou seja, as variadas formas de exploração que podem decorrer do tráfico (GALLAGHER, 2010). Contudo, vale ressaltar que, para que a ação seja criminalizada como tráfico, a exploração não precisa necessariamente acontecer, mas sim, que a intenção dessa exista (GALLAGHER, 2010). Além disso, é importante pontuar que, diferentemente dos outros elementos que tinham concepções limitadas, o termo “exploração” não foi definido no Protocolo; a intenção de tal atitude era que os Estados pudessem utilizar suas normas domésticas sobre tal assunto e, assim, obter uma maior adesão do documento (SILLER, 2016).

³⁷ Retomando a definição do Protocolo de Palermo, os componentes da *ação* são: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas” (BRASIL, 2004)

³⁸ Retomando a definição do Protocolo de Palermo, os *meios* ocorrem quando: “[existe a recorrência de] ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra” (BRASIL, 2004)

³⁹ Retomando a definição do Protocolo de Palermo: “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”

Dito isso, é necessário sinalizar que, apesar da abrangência da definição oficial, para o desenvolvimento desta pesquisa, o foco recairá, majoritariamente, na exploração sexual.

Para além das definições do tráfico de pessoas, o documento internacional aborda outros pontos importantes nas práticas antitráfico, como por exemplo, no Artigo 5, em que se fala sobre a criminalização de tais atividades, dando destaque para a liberdade dada para os Estados quanto o tipo de penalização (BRASIL, 2004; DEAN, 2008). Não obstante, também é debatido sobre a proteção e apoio para com as vítimas no artigo seguinte, sendo exigido dos países que estes forneçam auxílio para testemunhas e demais pessoas que ajudem no processo - Artigo 6(2)(4) (BRASIL, 2004; DEAN, 2008).

Tal medida se estende para o fornecimento de benefícios sociais, como assistência médica e psicológica, moradia e reinserção social por meio de emprego, educação e treinamentos (BRASIL, 2004; DEAN, 2008). À vista disso, o Artigo 6(6) sintetiza bem a preocupação da Organização para com o bem-estar das vítimas ao exigir que “cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos” (BRASIL, 2004).

Dessa forma, com uma definição tão ampla e, ao mesmo tempo, bem estruturada como aqui foi apresentada, o Protocolo de Palermo passa a ser a iniciativa moderna e de caráter global mais importante no que diz respeito às ações antitráfico, especialmente em virtude dele representar o fim de um impasse quanto à conceituação do crime (GALLAGHER, 2010; SMITH, 2010). Isso fica evidente quando se nota que a adesão dos Estados não se restringiu a ratificar o protocolo, tendo surgido ações concretas, como, por exemplo, a promulgação de leis domésticas antitráfico que refletem a definição internacional; e a melhoria no processo de coleta de dados e de cooperação entre nações com fins de combate ao crime (GALLAGHER, 2010; SMITH, 2010).

Dessa forma, segundo Siller (2017, p. 450, tradução nossa), “o direito internacional a esse respeito est[aria] indo na direção certa”⁴⁰. Contudo, apesar dos esforços positivos dos envolvidos para a elaboração e construção deste protocolo, ainda existem algumas ressalvas sobre o mesmo, tal como Gallagher (2010) expõe, de que nenhuma documentação, por mais cuidadosamente desenvolvida, irá abarcar toda a complexidade do mundo real.

Dito isso, se tratando do conceito, há uma insuficiência quanto à definição exata dos elementos que constituem o tráfico - *ação, meio e propósitos* -, deixando, assim, a cargo das nações a interpretação e aplicabilidade legal de tais componentes (SILLER, 2017). Além disso,

⁴⁰ No original “[...] international law in this respect is headed in the right direction”.

persiste o dilema da diferenciação - ou a inexistência dela - entre tráfico de pessoas e outros crimes, como a escravidão moderna e o contrabando de imigrantes, sendo um tema ainda debatido entre as partes interessadas no movimento antitráfico (GALLAGHER, 2010; SILLER, 2017).

Além disso, outra questão que é bastante preocupante refere-se à aplicação do Protocolo no combate real ao crime de tráfico de pessoas. Afinal, é possível encontrar algumas falhas nas organizações envolvidas com tal tarefa, tendo por exemplo a própria ONU (SMITH, 2010). Apesar de não serem atores diretos nas ações globais antitráfico, as tropas das missões de paz dessa organização se tornam parte do problema quando, durante suas atividades em áreas de fragilidades política, social e/ou econômica, se envolveram diretamente com a prostituição local (SMITH, 2010), escancarando a sua incapacidade em controlar as ações dos soldados que estão a si cedidos e, conseqüentemente, proteger e assistir as vítimas (SMITH, 2010).

Por isso que, como dito anteriormente, é inquestionável que o documento de 2000 tenha proporcionado alguns avanços para o movimento antitráfico, apesar de não ter erradicado o crime. A criação da Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico (TVPA, em inglês), pelo governo estadunidense⁴¹, e a Iniciativa Global das Nações Unidas para o Combate ao Tráfico Humano (UN.GIFT)⁴² são exemplos tanto de resultados como também de manutenção e ampliação do progresso do combate ao tráfico internacional de pessoas (SMITH, 2010).

Diante todo o exposto, como prelúdio para a próxima seção desta pesquisa, se faz necessário levantar a informação de que o Japão assinou o protocolo em questão em 2002, tendo ratificado e aceitado o mesmo somente em 2017 (UNTC); além de seguir sendo classificado como um país de Nível 2 no relatório do *TIP Office* estadunidense.

⁴¹A iniciativa estadunidense, estabelecida nos anos 2000, tinha como objetivo auxiliar no combate do crime não só no âmbito doméstico, mas também no internacional, através, principalmente do Gabinete de Acompanhamento e Combate ao Tráfico de Pessoas (TIP Office, em inglês) - esse que, para além de seus objetivos principais, fornece anualmente o Relatório de Tráfico de Pessoas que contém o cenário do crime mundialmente (SMITH, 2010; U.S, s./d.).

⁴²Órgão da ONU, que foi lançado em 2007, que tem como missão principal a mobilização de atores estatais e não-estatais para erradicar o crime do tráfico humano (UNODC, s/d). Além de exercer atividades que visam a cooperação para o desenvolvimento de estratégias variadas de combate, também há o monitoramento de tais atividades por meio do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (UNODC, s./d.).

3. O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL E O SEU COMBATE NO SISTEMA INTERNACIONAL

Por fim, esta seção se baseia, primordialmente, na análise do que foi produzido até aqui. Sendo assim, primeiramente, é exposto sobre a indústria sexual japonesa, seu histórico, suas demandas e seus principais atores, dando destaque para a participação da *Yakuza* na promoção do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual para dentro das fronteiras nipônicas. Além disso, vale destacar, que é abordado de forma mais detalhada os resultados do *Trafficking in Person Report* de 2021, organizado pelo governo estadunidense. Ademais, visando concluir a pesquisa, no último tópico do trabalho é feita uma correlação entre os dois pontos principais desta: o Sistema de Conforto e o tráfico internacional de pessoas.

3.1. A SITUAÇÃO DO JAPÃO HODIERNA RELATIVA AO TEMA

O Japão tem uma cultura de entretenimento sexual tão antiga quanto a história do país, o que faz com que a prática do tráfico de pessoas para cunho de exploração exista desde os primórdios, sendo esta, provavelmente, uma das razões pelas quais o país se encontra, atualmente, entre os principais destinos de mulheres traficadas no mundo (PEÑA *et al*, 2014; DEAN, 2008). Para comprovar tal afirmação tem-se os dados de 2022 do *Trafficking in Persons Report*, relatório anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA)⁴³, que expõe a classificação do Japão no Nível 2⁴⁴, ou seja, apesar do governo estar demonstrando um empenho palpável para melhorar a situação do país, ainda não é o suficiente para erradicar tal conduta (DEPARTMENT OF STATE, 2022).

Tem-se como empecilhos para este êxito japonês alguns fatores internos, como por exemplo, a participação direta e indireta da *Yakuza* no exercício e controle do fluxo de pessoas traficadas para o Japão (PEÑA *et al*, 2014). Essa organização criminosa estava, inicialmente, envolvida com turismo sexual japonês, em que o tráfico era voltado para o público masculino do Japão em outros países do Sudeste Asiático (PEÑA *et al*, 2014; DEAN, 2008). Contudo,

⁴³ É importantes destacar que, apesar das controvérsias em relação ao desempenho do próprio Estados Unidos no combate do tráfico internacional no seu território, o *Trafficking in Persons Report* é uma fonte de dados completa e relevante para analisar a situação dos demais países do mundo.

⁴⁴ Vale ressaltar que essa é a classificação que o país se encontra desde o ano de 2002, tendo sofrido alteração somente em 2004, quando o país entrou para a *Watch List* do relatório, sendo seu caminho de saída o Plano de Ação de Medidas para Combater o Tráfico de Pessoas lançado no mesmo ano (DEAN, 2008)

após uma série de fatores, que incluem a alta do petróleo e uma movimentação feminista contra tais ações, a rota sexual é invertida, ou seja, em vez de fomentar a indústria sexual dos países vizinhos, a *Yakuza* passa a financiar e controlar a entrada de mulheres traficadas para atender as demandas sexuais nipônicas (PEÑA *et al*, 2014; DEAN, 2008).

Dessa forma, mesmo que existam leis específicas no país que tentam impedir o crescimento das atividades criminosas deste grupo, a ausência de uma legislação antitráfico bem estruturada, como será evidenciado a seguir, faz com que as primeiras não sejam suficientemente efetivas. Além disso, a impunidade e seguimento das atividades criminosas de tal grupo é estimulada pela alta taxa de corrupção entre os principais órgãos burocráticos responsáveis pela proteção das vítimas e atividades antitráfico, como na polícia e forças armadas, além de funcionários do próprio governo (PEÑA *et al*, 2014). Outrossim, não se pode deixar de destacar um dos principais fatores para a permanência do tráfico internacional de pessoas, qual seja, a sua alta taxa de lucratividade, chegando essa a ser, em 2009, no Japão, equivalente a 1% a 3% do PIB⁴⁵ do país (PEÑA *et al*, 2014).

Todavia, apesar de os autores do texto *Human Trafficking and the Sex Industry in Japan* afirmarem que “a indústria persiste porque é lucrativa, é negligenciada e há demanda pelos serviços” (PEÑA *et al*, 2014, p. 71, tradução nossa)⁴⁶, existe uma movimentação japonesa tanto em relação às ações internacionais como nas políticas domésticas para dar cabo no tráfico internacional de pessoas e nos crimes decorrentes desse⁴⁷. No primeiro âmbito, apesar de apresentar uma fraca atuação em relação aos documentos citados na seção 1.2 desta pesquisa⁴⁸, o Japão expressa uma participação mais ativa em relação ao Protocolo de Palermo, mesmo que tardiamente, tendo o assinado em 2002 e realizado alterações nas normas internas, sob ordem

⁴⁵ Cabe destacar que tal imprecisão está relacionada ao fato de ser uma atividade ilegal e clandestina, não tendo, assim, estatísticas oficiais sobre o rendimento econômico de tais atividades (PEÑA *et al*, 2014).

⁴⁶ No original “*The industry persists because it is profitable, it is overlooked, and there is a demand for the services*”.

⁴⁷ Dessa forma, é de suma importância destacar que, apesar de não ser necessária a assinatura, principalmente, dos tratados para o combate dos crimes de tráfico de pessoas e escravidão sexual, fosse nos tempos do Sistema de Conforto ou nas questões atuais, a obrigação que esses documentos impõe, dando sentido para o princípio *pacta sunt servanda*, em que uma vez pactuado, aquilo tem de ser cumprido, aumentam a importância do problema e a credibilidade da solução.

⁴⁸ O Japão foi signatário somente de três dos sete documentos apresentados, sendo esses: a adesão póstuma do Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos, de 1904, devido a adesão da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos, de 1910, e a adesão e ratificação da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921. O país não aderiu: a Convenção para Suprimir o Tráfico de Escravos e a Escravidão, de 1926; a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 1933; e, por fim, a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de outros, de 1949. Não foi encontrada a situação do país em relação a Convenção Suplementar sobre Escravidão de 1956 (ARGIBAY, 2003; SILLER, 2017).

da Assembleia Nacional, visando o aprimoramento das leis antitráfico, em 2005⁴⁹ (DEAN, 2008; KONDO, 2011; YOKOYAMA, 2010).

Tratando-se, assim, da esfera doméstica nipônica em relação ao tema, antes do protocolo citado, assim como outros países, o Japão não tinha um conjunto de leis específicas sobre o crime de tráfico internacional de pessoas e suas variáveis, somente imposições tangenciais (DEAN, 2008). Além disso, tais normas, além de insuficientes, eram afetadas por questões migratórias:

Embora a prostituição seja oficialmente ilegal [desde 1956], a indústria do sexo continua a florescer. Essas leis, no entanto, são ambíguas. A fronteira entre atos ilegais e legais traz confusão quando são necessários julgamentos. [...] Enquanto as leis tiverem poder para processar as mulheres por essas ações, elas não poderão pedir ajuda à polícia quando se sentirem ameaçadas. Essa ambiguidade também funciona contra elas quando elas depõem após ter sido exposta à violência. Isso é particularmente verdadeiro para profissionais do sexo estrangeiras. Como o governo japonês adota uma atitude rígida contra os imigrantes, denunciar sua trágica ocorrência à polícia ou à embaixada só aumenta seu risco de deportação. Portanto, é fácil imaginar uma vítima aceitando a violência com resignação. (PEÑA, *et al*, 2014, p. 67, tradução nossa)⁵⁰

Contudo, já em 2003, o cenário legislativo japonês começa a se alterar de forma favorável ao combate antitráfico com a criação do *Japan Network Against Trafficking in Persons* (JNATIP), uma rede colaborativa de ONGS, advogados e acadêmicos que tinham como objetivo formular leis capazes de prevenir que o tráfico internacional de pessoas ocorresse, prestar auxílio para as vítimas e punir os perpetradores de tal crime (OIT, 2005; YOKOYAMA, 2010). Logo em seguida, em 2004, no contexto governamental, e como consequência da entrada para a *Watch List* do *Trafficking in Persons Report*, também visando a elaboração de leis com os mesmos objetivos anteriores, tem-se o estabelecimento do Comitê Interministerial de Ligação sobre Tráfico de Pessoas (KONDO, 2011; YOKOYAMA, 2010).

⁴⁹ A demora em assinar e ratificar o Protocolo de Palermo foi consequência do conservadorismo que era predominante no governo japonês da época, principalmente em relação aos imigrantes ilegais no país. Isso fez com que os órgãos governamentais enxergassem todo e qualquer imigrante ilegal como um infrator que devesse ser deportado para seu país de origem. Neste grupo estavam incluídas as mulheres que eram traficadas e que, induzidas pelos seus agressores, permaneciam no país sem ter um visto permanente, fazendo com que essas, perante o governo, não fossem vistas como vítimas, mas sim como transgressoras das leis de migração nipônicas (YOKOYAMA, 2010).

⁵⁰ No original “*Although prostitution is officially illegal, the sex industry continues to flourish. These laws, however, are ambiguous. The border between illegal and legal acts brings confusion when judgments are needed. Nobody knows what is happening in locked rooms. As long as the laws have power to prosecute women for these actions, they will not be able to ask for help from the police when they feel threatened. This ambiguousness also works against her when she testifies after being exposed to violence. This particularly true for foreign sex workers. Since the Japanese government takes a strict attitude against immigrants, to report her tragic occurrence to the police or embassy only enhances her deportation risk. So it is easy to imagine a victim to accept violence with resignation*”.

Além disso, houve também o lançamento do 'Plano de Ação de Medidas para Combater o Tráfico de Pessoas', ou Plano de Ação de 2004, em que se deixou clara a intenção do país em seguir as diretrizes do Protocolo de Palermo - visando, inclusive, ratificá-lo (DEAN, 2008; KONDO, 2011). Dessa forma, com essa movimentação, o governo japonês passa a reconhecer o crime de tráfico internacional de pessoas como uma violação grave de direitos humanos, além de mudar sua concepção sobre as vítimas, sendo essas agora dignas de proteção (YOKOYAMA, 2010).

Dito isso, a primeira ação tomada foi de cunho preventivo e voltada para uma melhoria do controle de emissão de vistos temporários, principalmente os para realização de trabalhos artísticos (YOKOYAMA, 2010). O motivo da revisão de tais critérios foi o fato de que, ao analisar as estatísticas relacionadas ao tráfico, percebeu-se que muitas das vítimas entravam no país de forma legal, justamente por meio desses vistos, pois os traficantes se aproveitavam dessa brecha no sistema de imigração nipônico (DEAN, 2008; YOKOYAMA, 2010).

Ademais, também foram revisadas as leis criminalizantes, tirando o foco das vítimas e passando para os outros envolvidos na cadeia do tráfico, como recrutadores, gerentes de bordéis, transportadores, dentre outros envolvidos, bem como foi aprimorado o sistema de resgate do indivíduo em condição de exploração (YOKOYAMA, 2010). Ainda em 2004, foram estabelecidos os Escritórios de Consultoria para Mulheres (*Women's Consultation Offices*), que eram órgãos governamentais instalados em todas as prefeituras do país mediante a Lei de Prevenção da Prostituição⁵¹ com o objetivo de servir de abrigo para as mulheres vítimas de todas as formas de exploração consequentes do tráfico internacional de pessoas (KONDO, 2011).

No ano seguinte, em 2005, houve uma revisão do Código Penal japonês, sob autoridade do parlamento, com o objetivo de adequar esse aos critérios de punição e criminalização estabelecidos pelo Protocolo de Palermo - que seriam as sanções criminais, a prevenção do crime e a proteção das vítimas (KONDO, 2011; YOKOYAMA, 2010). Além disso, também houve uma adequação na definição legal nipônica sobre o tráfico de pessoas baseada no conceito expresso no Protocolo de Palermo, refletindo na alteração do capítulo 33 do Código Penal do país, na inclusão de um novo artigo sobre o crime (KONDO, 2011; YOKOYAMA, 2010). Ademais, a fim de mostrar seu comprometimento com tal documento internacional,

⁵¹ A Lei de Prevenção da Prostituição foi instaurada em 1956 e tinha como objetivo, para além da proibição do ato e por meio dele, proteger as prostitutas e promover uma reintegração social das mesmas. Contudo, a lei abordava somente a comercialização do sexo com penetração, não abarcando as demais formas de relações sexuais e suas explorações (DEAN, 2008; McFARLAND, 2019).

houve também alterações na Lei de Controle de Imigração e Refugiados, visto que essa, como já apontado, era uma das maiores brechas legais para camuflar o movimento ilegal nas fronteiras japonesas (DEAN, 2008; YOKOYAMA, 2010).

Contudo, apesar de ser inegável a importância dessa iniciativa de mudanças e adaptações normativas do governo japonês, ainda restaram críticas em como tal processo foi desenvolvido (DEAN, 2008). Isso porque, a junção das propostas de 2004 e 2005 poderiam, e deveriam, ter culminado em uma legislação unificada, que se estendesse por todos os aspectos do crime do tráfico de pessoas (DEAN, 2008). Entretanto, as revisões foram graduais e simplistas quando se percebe que, em sua maioria, foram somente adaptações e amplificações de leis já existentes (DEAN, 2008).

Além das determinações governamentais, vale destacar também a participação de ONGs, como sendo movimentos da sociedade civil, nas práticas antitráfico, dando destaque para duas delas: a Casa em Emergência de Amor e Paz (HELP, em inglês) e a Casa para Mulheres *Saalaa*. A primeira foi criada em 1986 pela Organização de Mulheres Cristãs do Japão com o objetivo de servir de apoio, fosse por meio de conselhos ou abrigo, para prostitutas que estavam em uma situação sensível, independente de sua nacionalidade ou condição de imigração (OIT, 2005; YOKOYAMA, 2010).

Após o destaque para o problema das mulheres traficadas, a Prefeitura de Kanagawa, por meio de seus fundos e outras doações privadas, criou a *Saalaa*, também uma casa de suporte emocional/psicológico e abrigo para as vítimas do tráfico (OIT, 2005; YOKOYAMA, 2010). Vale destacar que, até as reformas de 2004 e 2005 na legislação japonesa sobre o crime de tráfico de pessoas, organizações como as citadas eram as possibilidades de escape para tais vítimas (YOKOYAMA, 2010).

Apesar de todos esses esforços, como abordado no primeiro parágrafo, o Japão segue sendo um país de classificação mediana em relação ao combate do tráfico internacional de pessoas. Como apontado anteriormente, consoante os EUA:

O governo do Japão não atende totalmente aos padrões mínimos para a eliminação do tráfico, mas está fazendo esforços significativos para fazê-lo. O governo demonstrou esforços gerais crescentes em comparação com o período do relatório anterior, considerando o impacto da pandemia de COVID-19, se houver, em sua capacidade de combate ao tráfico; portanto, o Japão permaneceu no Nível 2. (DEPARTMENT OF STATE, 2022, p. 313, tradução nossa)⁵²

⁵² No original “The Government of Japan does not fully meet the minimum standards for the elimination of trafficking but is making significant efforts to do so. The government demonstrated overall increasing efforts compared to the previous reporting period, considering the impact of the COVID-19 pandemic, if any, on its anti-trafficking capacity; therefore Japan remained on Tier 2”.

Sendo assim, ao longo da versão mais recente deste relatório, do ano de 2022, são apresentadas as explicações para tal com base na estrutura do Protocolo de Palermo, ou seja, essas têm como foco a postura do país em relação às sanções criminais, à prevenção do crime e à proteção das vítimas. Isso posto, no que diz respeito ao primeiro ponto, é reforçada a problemática da falta de unidade na legislação do país, pois essa trata separadamente de crimes de tráfico sexual e de tráfico para fins de trabalho forçado, além da disparidade da conceituação entre essa e o direito internacional (DEPARTMENT OF STATE, 2022).

Além disso, ademais de todas as reformas já citadas aqui, em 2017 foi promulgada uma lei contra o suborno de testemunhos, visando um melhor julgamento das acusações contra os traficantes, o que poderia ser visto como um avanço, se não fosse a negligência do governo quanto a coleta de dados para analisar a eficácia de tal norma - já são quatro anos sem dados sobre a aplicação da mesma (DEPARTMENT OF STATE, 2022).

Além da ineficiência em criminalizar os infratores, tem-se também uma incapacidade por parte do governo japonês em proteger as vítimas de tal crime desde o início do processo, na identificação formal dessas. Isso é consequência da falta de “[...] diretrizes padronizadas, [...] de coordenação entre os ministérios e a incompreensão dos crimes de tráfico sexual e de trabalho entre todas as agências relevantes [...]” (DEPARTMENT OF STATE, 2022, p. 315, tradução nossa)⁵³.

Em decorrência disso, o governo seguiu cometendo erros na detenção e deportação de vítimas de tráfico que estavam no país em condições migratórias ilegais e/ou haviam cometido delitos de forma forçada pelos seus sequestradores ou outros indivíduos envolvidos na cadeia do tráfico (DEPARTMENT OF STATE, 2022). E, a despeito de continuar mantendo e/ou auxiliando casas de abrigo para as vítimas, o governo japonês falha ao não ajudar financeiramente de forma suficiente para prover para tais boa estrutura física e de prestação de serviços, além ainda perpetuar o difícil acesso de vítimas de origem estrangeiras a tais serviços (DEPARTMENT OF STATE, 2022).

Em seguida, falando sobre o estágio da prevenção, infelizmente, o Japão também não apresentou um desempenho satisfatório ao longo do último ciclo analisado pelo Departamento de Estado dos EUA (DEPARTMENT OF STATE, 2022). Essa falha diz respeito desde a falta de atualizações de políticas públicas ou planos de ação - o último foi apresentado em 2014 -

⁵³ No original “[...] lack of standardized guidelines, poor coordination among ministries, and misunderstanding of sex and labor trafficking crimes among all relevant agencies contributed to the government’s inadequate efforts to identify and protect victims”.

para o combate antitráfico até um esforço real para diminuição da demanda existente pela indústria sexual - um problema cultural da sociedade nipônica, tal como será abordado no tópico seguinte (*DEPARTMENT OF STATE*, 2022).

Dessa forma, fica evidente, mediante tais informações, que os esforços empregados pelo Japão logo em seguida a promulgação do Protocolo de Palermo não foram aprofundados e lapidados ao longo do tempo, como não só a legislação demandava senão também como a própria natureza do tema pedia, demonstrando, assim como em relação ao Sistema de Conforto, uma legislação fraca e uma ausência de interesse real em solucionar o problema da exploração sexual no país.

3.2. ENFIM, O TRÁFICO SEXUAL INTERNACIONAL NO JAPÃO É UM FRUTO DO PASSADO?

A relação do Japão com a subjugação das mulheres⁵⁴ e a prostituição é mais antiga do que a criação e manutenção do Sistema de Conforto, que teve seu início em 1932. Há relatos de sua ocorrência em períodos políticos como a Era Edo (1603-1868), em que, devido à crescente condição de pobreza da população, as mulheres eram vendidas por suas famílias como mercadorias para os bordéis (PEÑA et al, 2014; ROSENFELD, 2019). Nesse momento, então, deu-se início aos bairros/distritos voltados à indústria sexual, haja vista a prostituição ser uma atividade legalizada no país na época (PEÑA et al, 2014; ROSENFELD, 2019).

Vale ressaltar que o entendimento dos japoneses sobre as relações sexuais, antes da Restauração Meiji (1868-1889) e a introdução da cultura ocidental no país, não eram de impureza ou algo pecaminoso, como era tido no cristianismo ocidental; além de a satisfação do homem com prostitutas ser algo comum e diuturno, não tendo vínculo com a relação de amor entre esses e suas esposas (PEÑA et al, 2014). Contudo, ressalta-se que o acesso a tais performances artísticas era um privilégio dos ricos (PEÑA et al, 2014; ROSENFELD, 2019).

No início do século XX, logo após uma tentativa de eliminar os bordéis, como consequência da ocidentalização sofrida pelo país, a relação do Japão com sua indústria sexual passou por uma ocorrência, até então, única: a institucionalização da escravidão sexual de mulheres e crianças através do Sistema de Conforto (ROSENFELD, 2019). Como já citado

⁵⁴ Para representar a importância e tal presença na cultura nipônica, tem-se a figura importante - e mundialmente reconhecida - das gueixas, mulheres que entretiam por meio de danças tradicionais e outras manifestações artísticas, não necessariamente sexuais, os homens que frequentavam os bordéis e bares com essa finalidade (McFARLAND, 2019; PEÑA et al, 2014).

anteriormente nesta pesquisa, o fenômeno que envolveu as “mulheres de conforto” - que perdurou 13 anos, de 1932 a 1945 - “tornou-se o maior e mais elaborado sistema de tráfico e prostituição forçada de mulheres na história da humanidade” (ROSENFELD, 2019, p. 4, tradução nossa)⁵⁵.

Ocorre que o fim desse sistema, logo após a rendição do Japão na Segunda Guerra Mundial, infelizmente, não pôs fim a toda a problemática vinculada a ele. Isso porque, para além das questões atuais que envolvem o recebimento de mulheres traficadas no país para fins de exploração sexual, durante a ocupação estadunidense do território japonês, visando evitar que ocorresse o que as tropas japonesas haviam feito em suas colônias, foram instituídos bordéis sob a égide da Associação de Lazer e Diversão para usufruto das tropas do Exército dos Estados Unidos (ROSENFELD, 2019). Todavia, em 1956, tal organização teve seu fim mediante a promulgação da Lei de Prevenção da Prostituição que, como o nome sugere, proibia a comercialização do sexo (McFARLAND, 2019; ROSENFELD, 2019).

Aliás, a proibição da prostituição também não encerrou o assunto de forma definitiva ou impediu de forma eficiente a sua existência. Isso porque, na década de 1980, devido à influência da *Yakuza*, os serviços sexuais voltam a ser muito procurados no Japão, aquecendo novamente o mercado e fazendo desse um negócio próspero economicamente (YOKOYAMA, 2010). Entretanto, nessas circunstâncias, as mulheres que realizam tais serviços deixavam de ser providas pelas colônias - que, nesta altura, já não existiam - ou pela própria sociedade japonesa, pelo menos não de forma majoritária, mas sim, pelo tráfico proveniente de países vizinhos, como Filipinas, Taiwan e Tailândia, além de outras regiões mais distantes do globo, como por exemplo, da Colômbia (HUGHES, 2005; PEÑA et al, 2014; YOKOYAMA, 2010).

Sendo assim, diante o exposto, fica evidente que o cenário atual do Japão como sendo um dos maiores receptores de vítimas traficadas do mundo não é, necessariamente, uma consequência direta do Sistema de Conforto ou da negligência do governo japonês ao lidar com o problema. Nota-se, pelo contrário, que ambos os fenômenos fazem parte de um ciclo de exploração sexual da mulher intrínseco à sociedade nipônica. Desta forma, se faz necessário, partir para o entendimento da construção da demanda da indústria sexual e compreender a influência da primeira na segunda.

Inicialmente, parte-se do princípio que “existem quatro componentes que compõem a demanda: 1. os homens que comprem atos sexuais comerciais, 2. os exploradores que compõem a indústria do sexo, 3. os Estados que são países de destino e 4. a cultura que tolera ou promove

⁵⁵ No original “*It became the largest and most elaborate system of trafficking and forced prostitution of women in the history of mankind*”.

exploração sexual” (HUGHES, 2005, p. 7, tradução nossa)⁵⁶. Desse modo, o primeiro elemento é o consumidor final do entretenimento sexual, ou seja, a força motriz pela qual a cadeia do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual movimenta (HUGHES, 2005). Além disso, tem-se também os exploradores, que seriam quem executa o crime em si, ou seja, quem, de forma mais direta, busca atender a demanda; esses são, em certa medida, os membros dos grupos de crimes organizados, como a *Yakuza* - tem-se os traficantes, os cafetões, os gerentes de bordéis, dentre outros associados (HUGHES, 2005).

Uma parte importante tanto da criação da demanda como da execução do crime em si é o Estado, neste caso em específico, o governo japonês. A atuação desse pode ser considerada indireta, vez que a sua contribuição inicia-se com o seu posicionamento em relação à criminalização das atividades. Isto é, segundo Hughes (2005) e McFarland (2019), ao criar-se leis regulatórias em relação à prostituição, a instituição estatal estaria recebendo as taxações relacionadas à atividade e, conseqüentemente, aumentando sua renda com base na prestação de serviço das vítimas de exploração sexual. Contudo, há também os efeitos decorrentes da negligência estatal, em que não há o ganho econômico direto por parte deste, porém, tem-se a validação, perante sua sociedade, da impunidade de um crime e a perpetuação dos seus efeitos (WARD; LAY, 2016).

Dito isso, ao tratar da atuação do governo japonês, retomando as análises realizadas, é perceptível a negligência desse nas duas atividades centrais dessa pesquisa. Isso porque, em relação ao Sistema de Conforto, até os dias atuais não foi apresentada uma resolução satisfatória para as vítimas; já no que diz respeito ao tráfico internacional de pessoas, apesar das autoridades apresentarem um esforço maior para solucionar o problema, o país segue classificado no Nível 2 do *Trafficking in Person Report* do governo estadunidense, como dito alhures. Sendo assim, a situação do país pode ser resumida em:

[um]a combinação de normas de gênero originárias da cultura japonesa e uma aceitação sociocultural da indústria de “entretenimento”, quando combinadas com um regime poroso de vistos e organizações criminosas legalmente reconhecidas, tornam o combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual no Japão um desafio único (DEAN, 2008, p. 175-176, tradução nossa)⁵⁷.

⁵⁶ No original “*There are four components that make-up the demand: 1) the men who buy commercial sex acts, 2) the exploiters who make up the sex industry, 3) the states that are destination countries, and 4) the culture that tolerates or promotes sexual exploitation*”.

⁵⁷ No original “*The combination of indigenous gender norms and a socio-cultural acceptance of the ‘entertainment’ industry, when taken together with a porous visa regime and legally recognised criminal organisations, make tackling human trafficking for sexual exploitation in Japan a unique challenge*”.

Isto posto, adentra-se no último componente da demanda: a cultura. Como foi abordado no começo deste tópico, a indústria do sexo é algo que, por ser perpetuado no Japão desde os primórdios, apresenta uma grande aceitação social (DEAN, 2008; ROSENFELD, 2019). Em vista disso, para além da tradição ancestral, nota-se também uma naturalização do tema nas mídias atuais.

Isso fica evidente, por exemplo, na quantidade - e na permissividade em razão da falta de classificação ou controle eficaz do consumo - de canais adultos, seja na TV aberta, em horários noturnos, ou na TV paga em que são disponibilizados conteúdos de teor *hardcore* (DEAN, 2008; ROSENFELD, 2019). Sendo assim, mesmo que com diferentes meios para tal, a indústria do sexo segue se fazendo presente na cultura nipônica e, conseqüentemente, a demanda pelos serviços sexuais e o incentivo para o comércio/tráfico de mulheres também, mantendo tal situação como um problema para o Japão e sua sociedade.

Um fator que, apesar de não estar presente na definição da demanda de Hughes (2005), fomenta a existência e auxilia na manutenção do crime do tráfico é a economia; e um ator importante para tal é o grupo organizado japonês *Yakuza*. O grupo, que está atuando no mercado clandestino internacional desde a década 1960, empreendeu no mercado da indústria sexual japonesa em 1980 com o turismo sexual, e, posteriormente, ampliou seu poderio para as redes de tráfico internacional de pessoas (DEAN, 2008; ROSENFELD, 2019).

Nesse contexto, a *Yakuza* atua como intermediária para fornecer trabalho sexual onde há demanda. A *Yakuza* geralmente adquire seu “fornecimento” (vítimas) em mercados de origem onde há altas taxas de vulnerabilidade, muitas vezes devido à pobreza e falta de oportunidades de emprego. A *Yakuza* consegue vender vítimas por um alto custo devido à alta demanda de seus serviços no Japão. (ROSENFELD, 2019, p. 15, tradução nossa)⁵⁸

Isso faz com que a indústria do entretenimento/sexual seja altamente lucrativa, rendendo anualmente uma média de US\$24 bilhões (ROSENFELD, 2019) - e, apesar dos esforços do governo japonês, ou justamente por causa da ineficiência deste em conter o crime, esse é um mercado crescente. Em 2008⁵⁹, veja-se, o ganho anual era consideravelmente menor, sendo entre 29 e 74 milhões⁶⁰ (DEAN, 2008). Dito isso, tem-se que a demanda da indústria sexual e as atividades derivadas dessa são influenciadas, para além de fatores intangíveis, como a

⁵⁸ No original “*In this context, the Yakuza operate as intermediaries to supply sex labor where there is demand. The Yakuza generally procure their “supply” (victims) from source markets where there are high rates of vulnerability, often due to poverty and lack of employment opportunities. The Yakuza are able to sell victims for a high cost due to the high demand of their services in Japan*”.

⁵⁹ Ano de publicação do artigo de onde foi retirado o dado, esse não apresenta o ano de sua fonte.

⁶⁰ Conversão de ienes para dólares no câmbio atual, podendo assim, sofrer alguma alteração no valor real da época.

conjuntura e o históricos sociopolítico do país, pelo giro de capital que são proporcionados - o que, em um sistema capitalista, dificulta ainda mais o processo de combate à tal crime.

Nesse aspecto, ao ponderar-se novamente sobre a correlação entre o Sistema de Conforto e a condição atual de país receptor de mulheres traficadas do Japão, é perceptível que, em essência, ambos os problemas são comuns⁶¹. Tanto as “mulheres de conforto” como as vítimas do tráfico internacional sexual foram retiradas de seu país à força ou por meio de propostas enganosas para servirem a indústria sexual japonesa (GALLAGHER, 2010). Além disso, nas duas situações, mesmo que em níveis variados, há uma incompreensão do governo japonês no tratamento das vítimas e nas necessidades dessa, ou seja, as autoridades não foram capazes de colocar em prática os pontos do Protocolo de Palermo que dizem respeito ao resgate, reabilitação e reinserção das vítimas (DEAN, 2008).

Outrossim, tanto para as vítimas do Sistema de Conforto como para as do tráfico sexual, se faz hostil a insistência, principalmente para as autoridades que lidam com tais crimes, da classificação dessas enquanto prostitutas (ARGIBAY, 2003). Isso porque, tal situação, ao conferir uma possibilidade de escolha que, em nenhum momento, foi verdadeiramente ofertada para tais mulheres, cria-se a oportunidade para a relativização da culpa tanto do governo nipônico como dos criminosos envolvidos com tais atividades (ARGIBAY, 2003).

Contudo, diante de todo o exposto, é importante destacar que, a despeito de todas essa paridade, o Sistema de Conforto foi algo único, pois:

[as] “mulheres de conforto”, enquanto vítimas de tráfico, eram um grupo particular de mulheres capturadas e escravizadas para um propósito específico pelo governo japonês. Sua experiência foi repetidamente negada pelo governo japonês, e apenas os esforços feitos por cidadãos particulares em 1992, que examinaram os arquivos das forças armadas japonesas, revelaram a extensão da escravidão sistemática das mulheres. As “mulheres de conforto” são únicas em comparação com as vítimas do tráfico sexual moderno. (McFARLAND, 2019, p. 30, tradução nossa)⁶²

⁶¹ Essa semelhança se estende para a definição normativa do tráfico sexual e da escravidão que, como foi abordado ao longo da pesquisa, compreende a situação das “mulheres de conforto”. Isso fica claro na análise de Gallagher (2010) quando a autora, ao relacionar os dois conceitos, diz que “ambas as práticas envolvem o movimento organizado de indivíduos, geralmente através das fronteiras nacionais, para fins de exploração. (...) Ambos buscam assegurar o controle sobre os indivíduos minimizando ou mesmo eliminando a autonomia pessoal. Nenhum dos sistemas pode ser sustentado sem violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos” (GALLAGHER, 2010 p. 177, tradução nossa)

⁶² No original “‘Comfort women’, while trafficking victims, were a particular group of women captured and enslaved for a specific purpose by the Japanese government. Their experience has been repeatedly denied by the Japanese government, and only efforts made by private citizens in 1992, who examined the Japanese armed forces archive, revealed the extent of the systematic enslavement of women. “Comfort women” are unique compared to modern day sex trafficking victims”.

Tal constatação reforça a falta de causalidade direta entre o crime que fez das “mulheres de conforto” vítimas e a questão moderna da indústria sexual japonesa e as suas formas de cumprimento da demanda do país. Entretanto, como dito anteriormente, tais condições não deixam de fazer parte de uma conjuntura mais ampla, conservando-se, assim, a ideia de que “o problema japonês do tráfico humano é a indústria do sexo” (INOUE, 2005 *apud* HUGHES, 2005, p. 52, tradução nossa), cultivada no país há séculos e cujo combate é muito mais profundo do que se pode antecipar mesmo com a ratificação do Protocolo de Palermo ou da (tentativa de) reparação das “Mulheres de Conforto”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa tinha como objetivo principal correlacionar o Sistema de Conforto e o crime de tráfico internacional de pessoas, além de analisar os posicionamentos político-normativos do governo japonês em relação a tais temas. Para isso, foram contextualizadas as questões das “mulheres de conforto”, o cenário do tráfico internacional de pessoas como um problema atual no Japão, além de descrever conceitos importantes para uma compreensão mais profunda dos fenômenos citados. Além disso, também foi realizado um levantamento de documentos internacionais que, de alguma forma, abordaram os referidos crimes fosse nos períodos antecedentes, correntes ou posteriores à sua ocorrência. E, conjuntamente, foi explorado o posicionamento das autoridades nipônicas em relação a tais documentos - ou, melhor, a sua ausência.

Isto posto, o questionamento que serviu de fio condutor foi o de como o Sistema de Conforto, estabelecido pelo exército nipônico em 1932, que escravizou milhares de mulheres, ecoa nas políticas antitráfico atuais do país. Em razão disso, na tentativa de encontrar uma resposta satisfatória, uma metodologia baseada na análise das produções já existentes sobre o tema foi utilizada, seja por meio da consulta de artigos e obras científicas, seja por meio da análise de documentos internacionais e oficiais. Sendo assim, tinha-se como hipótese principal a correspondência direta entre os temas, principalmente perante o fracasso das autoridades em lidar com ambos os problemas que, em sua essência, eram os mesmos, a saber: mulheres traficadas para fins de exploração sexual.

Contudo, tal hipótese só foi parcialmente confirmada. Isso porque, mediante a pesquisa feita, restou evidente que, apesar de existir uma correlação na natureza dos crimes, como mencionado anteriormente, o Sistema de Conforto não foi o ponto de partida para a problemática do tráfico internacional moderno. Desse modo, foi possível extrair ao longo da pesquisa que a indústria sexual japonesa e suas demandas estão intrinsecamente ligadas com uma cultura sexual milenar, em que, desde muito antes dos acontecimentos retratados nesta, em tempos de crise, eram comum a comercialização de mulheres, majoritariamente filhas de famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a despeito do combate de ambos os crimes serem insuficientes, não sendo o governo nipônico capaz de estabelecer um fim definitivo para tais problemas, não se pode deixar de destacar a crescente importância e influência da *Yakuza* no tráfico de pessoas moderno. Essa organização criminosa foi a responsável por, em meados da década de 1980, após complicações no turismo sexual promovido pela mesma, estimular e inserir na sociedade

japonesa as mulheres vítimas de tráfico para trabalharem na, tão popularizada, indústria sexual do país. Sendo assim, para além da influência política estabelecida pela entidade, essa se tornou um entrave para resoluções mais assertivas governamentais devido à alta lucratividade do comércio dessas mulheres, e não só, vítimas de tais criminosos.

Não obstante, o tema traz consigo algumas limitações. Dentre essas, tem-se a baixa existência de material para análise em comparação com crimes de guerra mais comentados no meio científico-acadêmico, e até mesmo, no âmbito popular - como, por exemplo, o próprio holocausto, que aconteceu no mesmo período. Outro obstáculo foi o fato de os temas principais ainda serem questões atuais, ou seja, o Sistema de Conforto ainda não foi oficialmente solucionado e o número de pessoas traficadas para o Japão seguem em alta, apesar dos esforços (limitados) governamentais, o que faz com se tenha um certo volume de notícias atualizadas, mas não aprofundadas ou conclusivas o suficiente.

Dito isso, entende-se que uma eventual continuação da presente pesquisa passa necessariamente pela análise de notícias e de produções mais atuais do tema. Além disso, como pode ser visto ao longo do desenvolvimento deste trabalho, são várias as frentes de análise - cortes regionais de (tentativa) de resolução de conflito, importância econômica da indústria do sexo, análise antropológica da sociedade japonesa e suas demandas sexuais -, rendendo, cada uma delas, potencialmente, pesquisas em separado, as quais seriam impraticáveis dentro da estrutura aqui proposta.

REFERÊNCIAS

- ALAMINO, Felipe. O Congresso de Viena, o tráfico de escravos e as consequências para Portugal e Brasil. **Revista Faculdade de Direito USP**, São Paulo, v. 112, n. 1, p. 701-713, dez./2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Raissa/Downloads/149536-Texto%20do%20artigo-308262-1-10-20180828.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Quem Somos**. Disponível em: <https://anistia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 2 jul. 2022.
- ARGIBAY, Carmen. Sexual Slavery and the Comfort Women of World War II. **Berkeley Law Scholarship Repository**, California, v. 21, n. 2, pp. 375-389, 2003. Disponível em: https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf. Acesso em: 25 mar. 2022.
- AZENHA, T. **Para além do silêncio**: o sistema de conforto e o papel dos movimentos feministas na questão das mulheres de conforto na Coreia do Sul. Tese (Mestrado em Estudos Asiáticos) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2017
- BRAND, Megan C.. International cooperation and the antitrafficking regime. **Refugee Studies Centre**, v. 71, n. 1, pp. 4-37, dez./2010. Disponível em: <https://www.rsc.ox.ac.uk/files/files-1/wp71-international-cooperation-antitrafficking-regime-2010.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União: Brasília/DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 05 mai. 2022
- CANTUÁRIA, Christian; SQUEFF, Tatiana. De Radhabinod Pal ao TPI: reflexões sobre a responsabilidade penal internacional individual e a colonialidade no ordenamento internacional. In: BORGES, Alexandre; GASPAR, Renata. **Uma releitura do DIN a partir do Sul: Direito, Globalização e Cidadania**. Uberlândia: LAECC, 2022. pp. 41- 61
- CAPOBIANCO, Paul. Theory of Human Trafficking Applied to the Case of Japan. **Virginia Review of Asian Studies**, Iowa, v. 1, n. 1, p. 81-93, 2013. Disponível em: <http://www.asia-studies.com/2vras13.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CARTA de confirmação e ratificação da Convenção relativa à Escravatura. 13 dezembro 1999. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/99/50/out31.asp>. Acesso em: 05 jun. 2022

CHINKIN, Christine M. Women's International Tribunal on Japanese Military Sexual Slavery. **The American Journal of International Law**, v. 95, n. 2, pp. 335-341, 2001. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/womens-international-tribunal-on-japanese-military-sexual-slavery/BB695B3A58DF927E80366F0F3D3F4A04>. Acesso em: 17 jul. 2022

DEAN, Meryll. Sold in Japan: Human Trafficking for Sexual Exploitation. **Japanese Studies**, v. 28, n. 2, pp. 165-178, ago./2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10371390802249065>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DEPARTMENT OF STATE (Estados Unidos da América). *Trafficking in Person Report*. 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2022/04/337308-2022-TIP-REPORT-inaccessible.pdf>. Acesso em: 24/07/2022

GALLAGHER, Anne T.. **The International Law of Human Trafficking**. 1. ed. Nova Iorque, EUA: Cambridge University Press, 2010. 535p.

GENDRY-KIM, Keum Suk. **Grama**. São Paulo: Pipoca e Nanquim, 2020. pp. 1-488.

GORITO, Carlos. **As relações Coreia do Sul-China: comércio e desenvolvimento no leste asiático**. 71p. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010.

GRIEBEL, C.; COONTZ, P.. International Approaches to Human Trafficking: The Call for a Gender-Sensitive Perspective in International Law. **Women's Health Journal**, v. 1, n. 4, pp. 47-58, 2004. Disponível em: https://childhub.org/sites/default/files/library/attachments/518_550_EN_original.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

HENRY, Nicola. Memory of an Injustice: The “Comfort Women” and the Legacy of the Tokyo Trial. **Asian Studies Review**, v. 37, n. 3, pp. 362-380, jun./2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10357823.2013.771770>. Acesso em: 2 jul. 2022.

HUGHES, Donna M. *The Demand for Victims of Sex Trafficking*. Washington, DC: Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, US Department of State, 2005.

INTERNATIONAL Convention for the Suppression of the White Slave Traffic. 4 maio 1910. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/institute/whiteslavetraffic1910.html>. Acesso em: 09 jun 2022.

JONSSON, Gabriel. Can the Japan-Korea Dispute on "Comfort Women" be Resolved?. **Korea Observer**, v. 46, n. 3, pp. 489-515, set./2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286626428_Can_the_Japan-Korea_Dispute_on_Comfort_Women_be_Resolved. Acesso em: 2 jul. 2022.

KIM, E. Tammy. Performing Social Reparation: "Comfort Women" And The Path To Political Forgiveness. **Women & Performance**, v. 16, n. 2, pp. 221-249, fev./2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/07407700600744535>. Acesso em: 2 jul. 2022.

KONDO, Atsushi. Japanese experience and response in combating trafficking. In: OKUBO, Shiro; SHELLEY, Louise. **Human Security, Transnational Crime and Human Trafficking: Asian and Western perspectives**. 1. ed. Nova Iorque, EUA: Routledge, 2011. 258p..

KOREAN COUNCIL. **Activities**. s./d. Disponível em: <https://womenandwar.net/kr/activities/#wednesday-demonstration>. Acesso em: 2 jul. 2022.

KOREAN COUNCIL. **A to Z Guide for Just Resolution of the Japanese Military Sexual Slavery Issue**. 1. ed. República da Coréia: The Korean Council for Justice and Remembrance for the Issues of Military Sexual Slavery by Japan, 2020. 234p..

MARCONI, Rachele. Solidarity and Justice for War Crimes Against Women: The 'Comfort Women' Case. **LSE Centre for Women, Peace and Security**, London, n. 28, p. 1-19, 2022. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/women-peace-security/assets/documents/2022/WPS28Marconi.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2022.

McFARLAND, Siri. **Comparing and Contrasting Korean and Japanese Government Responses to Sex Trafficking**. 61p. Dissertação (Mestrado em Artes) – Faculdade de Artes e Ciências, Columbia University. Nova Iorque, 2019.

MATSUI, Yayori. Women's international war crimes tribunal on Japan's military sexual slavery: Memory, identity, and society. **East Asia Journal**, v. 19, n. 4, pp. 119–142, 2001. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12140-001-0020-2>. Acesso em: 17 jul. 2022

OIT. Organização Internacional do Trabalho (Suíça). **Human Trafficking for Sexual Exploitation in Japan**. Geneva, 2005. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_143044.pdf. Acesso em: 25/07/2022.

PEÑA, D. M. *et al.* Human Trafficking and the Sex Industry in Japan. **Trans-pasando Fronteras**, Cali, v. 1, n. 5, pp. 61-73, mai./2014. Disponível em: https://www.icesi.edu.co/revistas/index.php/trans-pasando_fronteras/article/download/1753/2472. Acesso em: 4 jul. 2022.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 117-142.

ROSENFELD, Hannah. **Sex For Sale: The Role of Culture and Demand in Japan's Human Trafficking Industry**. 35p. Dissertação (Mestrado em Estudos Asiáticos) - Faculdade de Artes e Ciências, Georgetown University. Washington D.C., 2019.

SAKAMOTO, Rumi. The Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery: a legal and feminist approach to the "comfort women" issue. **New Zealand Journal of Asian Studies**, Nova Zelândia, v. 3, n. 1, pp. 49-58, jun./2001. Disponível em: <https://www.nzasia.org.nz/uploads/1/3/2/1/132180707/comfortwomen.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 478p.

SILLER, Nicole. Human Trafficking in International Law Before the Palermo Protocol. **Netherlands International Law Review**, n. 64, pp. 407-452. nov./2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-017-0099-9>. Acesso em: 21 jun. 2022

SILLER, Nicole. 'Modern Slavery': Does International Law Distinguish between Slavery, Enslavement and Trafficking?. **Journal of International Criminal Justice**, n.14, pp. 405-427. nov./2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2878231. Acesso em: 21 jun. 2022.

SLAVERY Convention. 25 setembro de 1926. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.13_slavery%20conv.pdf. Acesso em: 9 jun 2022

SMITH, Heather M.. Sex Trafficking: Trends, Challenges, and the Limitations of International Law. **Human Rights Review**, v. 12, n. 1, pp. 271-286, nov./2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12142-010-0185-4>. Acesso em: 1 ago. 2022.

SAJOR, Indai Lourdes. **Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery.** s./l., mar. 2000. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/bfcf75/pdf/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

THE KOREA HERALD. **Can international court resolve 'comfort women' issue?**. Disponível em: <https://www.koreaherald.com/view.php?ud=20210228000094>. Acesso em: 5 ago. 2022.

THE NATIONAL WWII MUSEUM[a] . **Tokyo War Crimes Trial.** s./d. Disponível em: <https://www.nationalww2museum.org/war/topics/tokyo-war-crimes-trial>. Acesso em: 2 jul. 2022.

THE NATIONAL WWII MUSEUM[b]. **The Nuremberg Trials.** s./d. Disponível em: <https://www.nationalww2museum.org/war/topics/nuremberg-trials>. Acesso em: 2 jul. 2022.

THE NEW YORK TIMES (NYT). **Overlooked No More: Kim Hak-soon, Who Broke the Silence for 'Comfort Women'.** s./d. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/10/21/obituaries/kim-hak-soon-overlooked.html>. Acesso em: 21 jun. 2022.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Consultado em 2022.

Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg_no=xviii-12-a&chapter=18. Acesso em: 2 ago. 2022.

UN.GIFT. **UNITED NATIONS GLOBAL INITIATIVE TO FIGHT HUMAN TRAFFICKING**. s./d. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/overview.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

URAMOTO, Eric; MARIUTTI, Eduardo. O Imperialismo Japonês nas primeiras décadas do século XX: Suas especificidades políticas e econômicas. **Revista dos Trabalhos de Iniciação Científica da UNICAMP**, Campinas, v. 1, n. 1, pp. 1-87, 2018. DOI: [10.20396/revpibic262018386](https://doi.org/10.20396/revpibic262018386)

U.S DEPARTMENT OF STATE. **Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons**. Disponível em: <https://www.state.gov/bureaus-offices/under-secretary-for-civilian-security-democracy-and-human-rights/office-to-monitor-and-combat-trafficking-in-persons/>. Acesso em: 1 ago. 2022.

VAZ-PINTO, Raquel. A Guerra Sino-Japonesa e o fim da República da China. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 48, pp. 171-174, dez. 2015. Disponível em http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992015000400012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 21 jun. 2022.

VIJEYARASA, Ramona. **Sex, Slavery and the Trafficked Woman: Myths and Misconceptions about Trafficking and its Victims**. 1. ed. Australia: Routledge, 2016. 263p.

VIJEYARASA, Ramona.; BELLO Y VILLARINO, José. **Modern-Day Slavery? A Judicial Catchall for Trafficking, Slavery and Labour Exploitation: a Critique of Tang and Rantsev**. *Journal of International Law & International Relations*. n. 9, pp. 405-427, Dez. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3229617. Acesso em: 21 jun. 2022.

WARD, Thomas; LAY, William. The Comfort Women Controversy: Not Over Yet. **East Asia**, v. 33 pp. 255-269, jun/2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12140-016-9260-z>. Acesso em: 1 ago. 2022.

WOMEN'S CAUCUS FOR GENDER JUSTICE. **Toward the Tokyo Tribunal 2000.** s./d. Disponível em: <http://iccwomen.org/wigjdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo/chinkin.html>. Acesso em: 2 jul. 2022.

YOKOYAMA, Minoru. Measures Against Human Trafficking in Japan. **Women & Criminal Justice**, v. 20, n. 1, pp. 27-39, abr./2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08974451003641354>. Acesso em: 15 fev. 2022.